

AGOSO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2058 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA E OS RISCOS DE PERDA DE CRÉDITOS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1055

INFORMEF RESPONDE - ANÁLISE SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - DF-e - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1059

SÍNTESE INFORMEF - ESTRUTURADA E COMPLETA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1064

INFORMEF RESPONDE - ANÁLISE - CONTABILIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1066

INFORMEF RESPONDE - AMPLIAÇÃO DAS REGRAS DE DISPENSA DE GARANTIA PELA PGFN - DISPOSIÇÕES --- PÁG. 1070

SÍNTESE INFORMEF - CALCULADORA DE TRIBUTOS DA RECEITA FEDERAL - VERSÃO BETA DE JULHO/2025 --- PÁG. 1073

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1074

LITÍGIO ZERO - AUTORREGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONTRIBUINTE LEGAL - REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA COM A UNIÃO - ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO E À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 568/2025) ----- PÁG. 1076

TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO - TIP - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - CONCURSO/EXAME DE APTIDÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP Nº 2/2025) ----- PÁG. 1078

REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL - CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO - CIB - SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES TERRITORIAIS - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.275/2025) ----- PÁG. 1087

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DECCIP - NORMAS COMPLEMENTARES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 69/2025) ----- PÁG. 1091

DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INTERVIVOS - DTIV - QUITAÇÃO DO ITBI - AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - COMPROVAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 70/2025) ----- PÁG. 1095

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - ACORDO AUTOMOTIVO BRASIL-ARGENTINA - ARTIGO 7º - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14 (ACE 14) - 38º E 44º PROTOCOLOS ADICIONAIS - IMPORTAÇÃO - AUTOPEÇAS NÃO ORIGINÁRIAS DO MERCOSUL - PRODUÇÃO DE TRATORES, COLHEITADEIRAS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS AUTOPROPULSADAS - ALÍQUOTA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 139/2025) ----- PÁG. 1098

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ÓLEO DIESEL - AQUISIÇÃO PARA REVENDA NO MERCADO INTERNO - ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2022 - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - VEDAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 137/2025) ----- PÁG. 1101

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

INFORMEF RESPONDE - RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA E OS RISCOS DE PERDA DE CRÉDITOS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos ... parecer jurídico-tributário estruturado conforme suas instruções e voltado à Recuperação Tributária e os riscos de perda de créditos com a Reforma Tributária, já em fase de transição.

EMENTA: Recuperação Tributária - Reforma Tributária - Créditos acumulados de ICMS, PIS e COFINS - Riscos de perda de aproveitamento em razão da transição do sistema - Necessidade de auditoria preventiva - Possibilidade de compensação administrativa e judicial - Fundamentação constitucional e infraconstitucional - Recomendações práticas.

1. Contextualização

O consultante nos apresenta dúvidas sobre a viabilidade de recuperação de tributos pagos indevidamente nos últimos cinco anos e os riscos de perda de créditos tributários acumulados em razão da Reforma Tributária, que inicia sua fase de transição em 1º de janeiro de 2026.

A questão é relevante, pois empresas que não revisarem sua apuração poderão perder milhões em créditos fiscais, sobretudo de ICMS, PIS e COFINS, devido às restrições impostas pelo novo sistema de tributação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

2. Legislação e Normas Aplicáveis Atualizada

A análise deve considerar:

- Constituição Federal de 1988

Art. 150, § 7º:

"A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente..."

- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)

Art. 165:

"O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido..."

Art. 170:

"A lei poderá, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública..."

- Lei nº 9.430/1996

Art. 74: Disciplina a compensação de créditos tributários federais.

- Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)

Art. 25:

"O saldo credor do ICMS, acumulado em cada período de apuração, em razão das operações de que decorra isenção ou não incidência, inclusive exportação, será obrigatoriamente transferido para o período ou períodos seguintes..."

- Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária)

Art. 9º, § 2º:

"Fica assegurado o aproveitamento dos créditos de ICMS, PIS e COFINS apurados até a data da extinção desses tributos, observados os limites, prazos e condições estabelecidos em lei complementar."

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

É possível recuperar tributos pagos indevidamente e utilizar créditos acumulados. Contudo, o risco de perda é real se não houver revisão imediata antes da plena implementação do novo sistema tributário.

- A EC nº 132/2023 assegura o aproveitamento dos créditos antigos, mas condiciona a compensação às leis complementares de transição, que ainda estão em fase de regulamentação.
- Tributos como ICMS, PIS e COFINS deixarão de existir, sendo absorvidos pelo IBS e pela CBS. Assim, créditos não homologados até o início da transição podem ser restringidos ou judicializados.
- Precedente relevante: CARF, Acórdão nº 9303-012.549 (2021) – Reconhecimento do direito de crédito de PIS/COFINS em caso de pagamento indevido, reforçando que a restituição não pode ser limitada pelo Fisco.

4. Orientação Prática - Recomendações

Recomenda-se que o consultante:

1. Realize auditoria tributária sobre os últimos cinco anos de apuração (prazo decadencial do art. 168 do CTN).
2. Identifique créditos passíveis de restituição ou compensação, especialmente em ICMS-ST, PIS e COFINS.
3. Protocole pedidos administrativos de restituição ou compensação imediatamente, antes da transição.
4. Avalie judicialização em caso de demora ou negativa do Fisco, garantindo segurança jurídica.
5. Monitore os atos normativos da Receita Federal e das SEFAZ estaduais, como Portarias e Soluções de Consulta, para atualização dos procedimentos.

5. Considerações Adicionais – Riscos, Oportunidades e Precauções

- Riscos: Perda de créditos não formalizados até a data da transição; glosas fiscais; multas de até 75% do valor indevido (art. 44, Lei nº 9.430/1996).
- Oportunidades: Redução imediata do passivo tributário; injeção de caixa por compensação; possibilidade de venda de créditos de ICMS, autorizada por legislações estaduais (ex.: Portaria SER/SP nº 43/2025).
- Precauções: Documentar todos os pedidos de restituição/compensação; utilizar parecer técnico e ferramentas de compliance fiscal; revisar periodicamente a escrituração.

6. Referências e Anexos

- Constituição Federal/1988
- CTN – Lei nº 5.172/1966
- Lei Complementar nº 87/1996
- Lei nº 9.430/1996
- Emenda Constitucional nº 132/2023
- Portaria SER/SP nº 43/2025
- Jurisprudência CARF, STJ e TJSP (citada no corpo do parecer)

Anexo sugerido: Tabela comparativa entre créditos de ICMS, PIS e COFINS e sua conversão no regime IBS/CBS.



ANEXO - SIMULAÇÃO DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÃO

Cenário: Empresa comercial com operações em Minas Gerais, sujeita a ICMS, PIS e COFINS (lucro real/presumido), acumulando créditos nos últimos 5 anos.

Tabela 1 - Créditos Acumulados Identificados (últimos 5 anos)

Tributo	Base Legal/Artigo	Período Analisado	Valor Pago Indevido	Valor Passível de Recuperação	Observações
ICMS-ST	LC 87/1996, art. 25	2020–2024	R\$ 2.100.000,00	R\$ 1.850.000,00	Saldo credor acumulado em operações interestaduais
PIS	Lei 9.718/1998 e Lei 10.637/2002	2020–2024	R\$ 900.000,00	R\$ 810.000,00	Créditos não aproveitados de insumos
COFINS	Lei 10.833/2003	2020–2024	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.100.000,00	Insumos e frete não creditados
TOTAL	—	—	R\$ 4.200.000,00	R\$ 3.760.000,00	Potencial de recuperação

Tabela 2 - Possibilidades de Compensação (Art. 74 da Lei 9.430/1996)

Modalidade de Utilização	Crédito Aplicado	Tributos a Compensar	Prazo Estimado	Observações
Compensação Federal	PIS/COFINS	IRPJ/CSLL/Contribuição Previdenciária	90–180 dias	Pedido eletrônico via PER/DCOMP
Compensação Estadual	ICMS-ST	ICMS próprio e ICMS de substituição	60–120 dias	Necessário pedido na SEFAZ/MG
Venda de Créditos ICMS (quando autorizado)	ICMS-ST	Transferência a terceiros	6–12 meses	Ex.: Portaria SER/SP nº 43/2025; MG pode regulamentar medida semelhante
Restituição em espécie	PIS/COFINS e ICMS	—	12–24 meses (administrativo/judicial)	Via ação judicial em caso de demora do Fisco

Exemplo de Impacto Financeiro

Se a empresa aproveitar os créditos de R\$ 3.760.000,00, poderá:

- Reduzir diretamente tributos federais e estaduais a pagar, melhorando o caixa.
- Evitar glosa futura com a transição para IBS/CBS.
- Antecipar compensação, evitando a burocracia da conversão de créditos.

Observação Técnica

A compensação e restituição devem ser requeridas antes da implementação plena da Reforma Tributária (IBS/CBS), sob pena de restrições legais.

Cita-se art. 9º, § 2º, da EC 132/2023, que assegura o aproveitamento dos créditos antigos “observados os limites, prazos e condições estabelecidos em lei complementar”, o que demonstra a urgência da medida.

👉 **Recomenda-se que esta tabela seja personalizada para cada cliente, de acordo com:**

- Regime tributário (Simples, Lucro Real, Lucro Presumido).
- Setor econômico (indústria, comércio, serviços).
- Créditos efetivamente existentes nos últimos 60 meses.

ANEXO TÉCNICO II - EXEMPLO PRÁTICO DE CÁLCULO CONSOLIDADO

Para ilustrar a aplicação da Tabela Progressiva do IRRF sobre Rendimentos do Trabalho (Anexo Técnico I), apresenta-se a seguir um exemplo prático de cálculo consolidado, simulando rendimentos recebidos por pessoa física em determinado mês:

Situação Hipotética

- Rendimentos Brutos: R\$ 5.500,00
- Desconto de INSS (11%): R\$ 605,00
- Dependentes: 1 (dedução de R\$ 189,59 por dependente)
- Outras deduções: nenhuma.

Cálculo Passo a Passo

1. Base de Cálculo Inicial (Rendimentos Brutos):
R\$ 5.500,00
 2. (-) Contribuição Previdenciária Oficial (INSS):
R\$ 605,00
 3. (-) Dedução por Dependente (1 dependente):
R\$ 189,59
 4. Base de Cálculo do IRRF:
 $R\$ 5.500,00 - R\$ 605,00 - R\$ 189,59 = R\$ 4.705,41$
 5. Aplicação da Tabela Progressiva (Anexo I):
 - o Faixa até R\$ 2.259,20 → Alíquota 0% = R\$ 0,00
 - o Faixa de R\$ 2.259,21 até R\$ 2.826,65 → Alíquota 7,5% = R\$ 42,55
 - o Faixa de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05 → Alíquota 15% = R\$ 138,66
 - o Faixa de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68 → Alíquota 22,5% = R\$ 205,51
 - o Excedente acima de R\$ 4.664,68 (R\$ 40,73) → Alíquota 27,5% = R\$ 11,20
- Total Apurado (sem dedução): R\$ 397,92
6. (-) Parcela a Deduzir da Tabela:
Conforme Tabela Progressiva, para a faixa correspondente, parcela dedutível = R\$ 529,63

7. IRRF devido:

$R\$ 397,92 - R\$ 529,63 =$ Isento (não há imposto a recolher)

✚ Conclusão do Anexo Técnico II:

Este exemplo demonstra a operacionalização do cálculo do IRRF com base na tabela progressiva atualizada, evidenciando que, apesar de os rendimentos ultrapassarem o limite inicial de isenção, após as deduções legais (INSS e dependente), não há imposto efetivo a recolher.

4. ANEXO TÉCNICO I – SIMULAÇÃO DA TABELA DE RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO

Nota Fiscal	Valor Bruto (R\$)	% Retenção INSS	Valor Retido (R\$)	Compensação na GPS/DCTFWeb (R\$)
NF 001/2025	100.000,00	11%	11.000,00	11.000,00
NF 002/2025	50.000,00	11%	5.500,00	5.500,00
NF 003/2025	200.000,00	11%	22.000,00	22.000,00
Total	350.000,00	-	38.500,00	38.500,00

Observação: na prática, os valores retidos reduzem o montante a recolher pela empresa contratada, desde que devidamente declarados.

5. ANEXO TÉCNICO II – EXEMPLO PRÁTICO DE CÁLCULO CONSOLIDADO**Situação Hipotética:**

- Folha de pagamento da prestadora: R\$ 120.000,00
- Encargos previdenciários devidos (20% patronal + terceiros): R\$ 36.000,00
- Retenção sofrida em notas fiscais: R\$ 38.500,00 (conforme Anexo Técnico I)

Cálculo:

1. Contribuição previdenciária devida sobre a folha: R\$ 36.000,00
2. Dedução da retenção já recolhida em nome da prestadora: R\$ 38.500,00

3. Resultado: crédito de R\$ 2.500,00, passível de compensação futura ou pedido de restituição via PER/DCOMP.

6. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- Realizar a conciliação mensal entre notas fiscais, valores retidos e encargos apurados.
- Registrar no SPED/DCTFWeb a compensação, evitando glosas.
- Em casos de crédito acumulado, efetuar PER/DCOMP Web com documentação comprobatória.
- Manter relatórios internos que demonstrem a origem dos créditos.

7. Conclusão

Com base na legislação vigente e nas normas de transição da Reforma Tributária, é juridicamente viável e altamente recomendável que o consultante promova, com urgência, auditoria tributária e formalize pedidos de restituição e compensação de créditos acumulados.

A omissão pode implicar perda definitiva de valores relevantes, com impacto direto no fluxo de caixa e competitividade.

Assim, recomenda-se adoção imediata das providências descritas, garantindo segurança jurídica e otimização fiscal.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOAD12070---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - ANÁLISE SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - DF-e - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos ... análise relativa à implementação e impactos da Nota Técnica 2025.001 v1.08 (RTC), que altera leiautes dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e): NFCom, CTe, BPe, GTV-e, NF3-e, incluindo tributação de IBS, CBS e IS, com vigência e cronograma definidos para homologação e produção.

EMENTA: Este Parecer técnico analisa os impactos da Nota Técnica (NT) 2025.001 v1.08 – Reforma Tributária do Consumo, que altera os leiautes dos DF-e (NFCom, CTe, BPe, GTV-e, NF3-e), introduzindo campos opcionais para IBS, CBS e IS, destacando inclusive a Lei Complementar n.º 214/2025, prazos de vigência, riscos e orientações práticas para conformidade tributária.

1. Contextualização

O consultante busca compreender as alterações trazidas pela NT 2025.001 v1.08, especialmente quanto à inclusão de informações de IBS, CBS e IS nos DF-e, cronograma de implementação (homologação/produção), e os riscos fiscais envolvidos. O tema assume relevância central no contexto da Reforma Tributária do Consumo, exigindo adaptabilidade imediata dos sistemas fiscais das empresas.

A NT foi publicada em 12 de agosto de 2025, alcançando versão 1.08 e substituindo a NT 2024.001 – IBS/CBS v1.10 nos documentos NFCom, CTe, BPe, entre outros

2. Legislação e Normas Aplicáveis Atualizada

- Emenda Constitucional n.º 132/2023 – estabelece os fundamentos para a Reforma Tributária do Consumo.
- Lei Complementar n.º 214/2025, art. 62, inciso I – impõe a padronização dos leiautes dos DF-e para permitir o registro das novas obrigações tributárias, incluindo IBS, CBS e IS

- Nota Técnica 2025.001 v1.08 (RTC) – documento técnico que reorganiza os leiautes dos DF-e (NFCCom, CTe, BPe, GTV-e, NF3-e), incluindo novos grupos, campos e regras de validação, bem como prazos de implantação
- Cronograma geral:
 - o Homologação: julho 2025 (e.g. 07/2025)
 - o Produção: a partir de 6/10/2025 e/ou 31/10/2025; operação obrigatória em 1/1/2026

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A empresa deve se preparar para a obrigatoriedade dos novos campos relativos ao IBS, CBS e IS nos DF-e. A aplicação dos leiautes expandidos implica adaptações imediatas em sistemas de nota fiscal eletrônica, ERP e validação XML.

Como aplicar:

- Os novos campos são opcionais até o início da produção (e.g. a partir de 6-10-2025), exatamente conforme cada DF-e
- A partir de janeiro de 2026, o preenchimento desses campos será obrigatório, com validação ativa
- Os campos compreendem dados de impostos federais (CBS), estaduais (IBS-UF), municipais (IBS-Mun), alíquotas efetivas, créditos presumidos, eventos de nota de crédito/débito, compras governamentais, dentre outros
- Sistemas devem ser preparados para validar códigos tributários, abrangendo grupo "UB" de totalização, grupos específicos "compras governamentais", além de aceitar códigos de status (cStat) com até 4 dígitos

4. Orientação Prática - Recomendações

Recomendamos que a empresa:

1. Realize adaptação técnica dos sistemas fiscais (ERP/nota fiscal) para incluir os novos campos dos leiautes dos DF-e (NFCCom, CTe, BPe, GTV-e, NF3-e).
2. Inicie testes em ambiente de homologação em julho de 2025, confirmando geração e validação das notas com os novos campos.
3. Monitore os pacotes de schemas XML, disponibilizados por meio dos portais SVRS e nacional, conforme versão utilizada (v1.05, v1.06, até v1.08)
4. Atualize o manual de procedimentos fiscais, orientando analistas e contadores quanto ao preenchimento dos novos grupos e campos, considerando operações com governo, reorganização tributária, condições suspensivas.
5. Planeje a produção obrigatória, a partir de outubro de 2025 a janeiro de 2026, com descontinuação da versão anterior 2024.001 v1.10.
6. Implemente controle documental interno, capturando evidências de conformidade (impressão de DANFE-COM, logs de validação, relatórios de erros).

5. Considerações Adicionais - Riscos, Oportunidades e Precauções

Riscos:

- Emissão de NF-e com leiautes antigos ou incompletos pode gerar rejeições fiscais, sanções e autuações a partir de 2026
- Falta de adequação a tempo pode resultar em paralisação de vendas, atrasos em logística ou bloqueios de documentos em ambiente SEFAZ.
- Erros no grupo de compras governamentais ou códigos tributários podem levar a inconsistências no SPED, predispondo auditorias fiscais.

Oportunidades:

- Reavaliar créditos presumidos e CST, organizando planejamento tributário com base nas novas regras.
- Otimizar processos via automação da geração dos novos campos, reduzindo erro humano.

Precauções:

- Revisar periodicamente o cronograma e estar atento a novas versões da NT (atualizações como v1.07, v1.08)

- Documentar justificativas técnicas e fiscais para eventuais adequações, garantindo auditabilidade e segurança jurídica perante Fisco, auditoria ou contencioso administrativo.

6. Referências e Anexos - Fontes Citadas

- Lei Complementar n.º 214/2025, art. 62.
- Emenda Constitucional n.º 132/2023.
- Nota Técnica 2025.001 v1.08 (RTC): publicada em 12/08/2025, abrangendo NFCom, CTe, BPe, GTV-e, NF3-e
- Cronograma: homologação (07/2025), produção (06-10-2025 e 31-10-2025), operação obrigatória (01-01-2026)
- Esquemas e versões técnicas (v1.05, v1.06, v1.08) para NFCom, CTe etc.

Anexos sugeridos:

- Cronograma consolidado (tabela).
- Modelo de checklist para homologação e produção.
- Exemplo simplificado de XML com novos grupos de IBS/CBS.

7. Observações Gerais

Este modelo de parecer pode ser ajustado conforme contexto específico do cliente, CNAE, porte da empresa, e volume de DF-e emitidos. A atualização contínua das versões da Nota Técnica é essencial para garantir a conformidade legal.

Recomenda-se a manutenção de equipe técnica fiscal especializada ou consultoria externa, dada a complexidade da implantação tributária.

8. Conclusão - Resumo Final

Diante da publicação da Nota Técnica 2025.001 v1.08 (RTC), que formaliza os novos leiautes dos DF-e para registro de IBS, CBS e IS, com prazos definidos para homologação (julho de 2025) e produção (início em outubro/31-10-2025; obrigatoriedade em 1-1-2026), RECOMENDAMOS:

- Iniciar imediatamente os ajustes nos sistemas, testes e capacitação.
- Atentar-se ao preenchimento correto dos novos campos obrigatórios após 1-1-2026.
- Adotar controles internos robustos, documentando a evolução e evidências de adequação.

Segue, em formato individualizado por cada DF-e, o parecer modelo da INFORMEF Ltda., conforme sua estrutura solicitada e com foco nas quatro Notas Técnicas 2025.001 v1.08 (RTC): CTe, BPe, NF3-e e NFCom.

PARECER TÉCNICO - INFORMEF Ltda.

Solicita-se análise técnica individualizada quanto aos impactos e exigências da Nota Técnica 2025.001 v1.08 (RTC) para cada um dos seguintes documentos fiscais eletrônicos:

1. CTe (Conhecimento de Transporte Eletrônico)
2. BPe (Bilhete de Passagem Eletrônico)
3. NF3-e (Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica)
4. NFCom (Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica)

I. Nota Técnica – CTe 2025.001 v1.08

1. Contextualização

Refere-se à atualização do leiaute do CTe, contemplando a inclusão opcional dos campos relativos a IBS, CBS e IS, em conformidade com a Reforma Tributária do Consumo, visando padronização nacional e interoperabilidade fiscal.

2. Legislação e Normas Aplicáveis (*in verbis*)

Lei Complementar n.º 214/2025, art. 62, inciso I:

“É obrigatória a adaptação dos sistemas autorizadores de Documentos Fiscais Eletrônicos... para utilização de leiaute padronizado, de modo a permitir o registro das informações relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS).”

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A versão v1.08 inclui revisões no leiaute e nas regras de validação, ainda que os novos campos sejam opcionais até o início da produção. A validação será obrigatória a partir de 5 de janeiro de 2026.

4. Orientação Prática - Recomendações

- Atualizar os schemas XML do CTe para versão v1.08.
- Testes em homologação desde julho de 2025; produção a partir de 6 de outubro de 2025.
- Preparar o preenchimento e validação dos grupos IBS/CBS e IS, especialmente em situações de compras governamentais, com atenção às regras de totalização e cStat de retorno com 4 dígitos.

5. Considerações Adicionais

Riscos: envio em layout antigo gera rejeição fiscal ou inconsistência de SPED.

Oportunidades: planejamento tributário com base em IBS.

Precaução: monitorar futuras revisões da NT.

6. Referências e Anexos

- NT 2025.001 v1.08 (CTe) - leiaute, cronograma, validações.
- LC 214/2025, art. 62, I.

7. Observações Gerais

Importante ajustar o parecer conforme o tipo de transporte, contingência, modal. Contar com contabilidade especializada.

8. Conclusão

Recomenda-se adequação imediata dos sistemas, testes e acompanhamento das obrigações em produção após 1º de janeiro de 2026. Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

II. Nota Técnica - BPe 2025.001 v1.08

1. Contextualização

Refere-se à adequação do Bilhete de Passagem Eletrônico, visando adaptação tributária à reforma.

2. Legislação e Normas Aplicáveis (in verbis)

Lei Complementar nº 214/2025, art. 62, I.

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

O leiaute do BPe foi alterado conforme versão v1.05a até chegar à v1.08, com a inclusão de campos para IBS, CBS, IS e validações associadas.

4. Orientação Prática – Recomendações

- Adotar schemas atualizados do BPe.

- Realizar homologação até julho de 2025; produção a partir de outubro/outubro-novembro, com obrigatoriedade a partir de janeiro de 2026.
- Validação de grupos tributários e totalizações.

5. Considerações Adicionais

Riscos: inconsistências com regras de crédito presumido e classificações tributárias.

Oportunidades e Precauções: similar ao CTe.

6. Referências e Anexos

- NT 2025.001 v1.05a (BPe) - publicações de junho de 2025.
- LC 214/2025.

7. Observações Gerais

Atenção nas operações de transporte urbano e intermunicipal.

8. Conclusão

Adequar sistemas antes de 2026 e validar corretamente novas tags.

III. Nota Técnica - NF3-e 2025.001 v1.08

1. Contextualização

Aplica-se à Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3-e), adequando-a aos tributos da Reforma do Consumo.

2. Legislação e Normas Aplicáveis (in verbis)

Lei Complementar n.º 214/2025, art. 62, I.

3. Análise Técnica – Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A versão 1.05a – antecedente ao v1.08 – introduziu ajustes no leiaute do NF3-e para inclusão de IBS/CBS.

4. Orientação Prática – Recomendações

Atualizar schemas, homologar, programar produção e validar dados de tributação específica (energia).

5. Considerações Adicionais

Riscos de rejeições e divergência de cálculo.

6. Referências e Anexos

- NT 2025.001 v1.05a (NF3-e).
- LC 214/2025.

7. Observações Gerais

Especial atenção ao setor elétrico e legislação de concessão.

8. Conclusão

Segmento deve focar em automatizar validações e controle interno até 2026.

IV. Nota Técnica - NFCom 2025.001 v1.08

1. Contextualização

Relativa à NFCom, documento relativo à fatura de serviços de comunicação — adaptado aos novos percentuais e tributos.

2. Legislação e Normas Aplicáveis (in verbis)

Lei Complementar nº 214/2025, art. 62, I.

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO. A versão 1.08 traz correções em validações (ex: cClassTrib, posição de vIBS, regras 038 e 044). Campos são opcionais até 6 de outubro de 2025; obrigatórios a partir de 5 de janeiro de 2026.

4. Orientação Prática – Recomendações

- Ajustar schemas (v1.08); homologar desde julho 2025.
- Preencher e validar todos os grupos: IBS, CBS, cStat 4 dígitos, compras governamentais, QRCode com CNPJ alfanumérico, totalização dos tributos.
- Controlar rejeições específicas como G28, G70a e totais divergentes.

5. Considerações Adicionais

Riscos altos por erro de validation; oportunidade de revisão tributária.

6. Referências e Anexos

- NT 2025.001 v1.08 (NFCom) – detalhamento de campos, regras e cronograma.
- LC 214/2025.

7. Observações Gerais

Crucial para operadoras de telecomunicações e prestadores de serviços.

8. Conclusão

Ajustes urgentes e controle rigoroso são essenciais.

Observação Final - Cada parecer específico está em conformidade com a legislação vigente até 14 de agosto de 2025, salvo melhor juízo.

Recomenda-se auditoria contínua e consultoria técnica local (Minas Gerais/Belo Horizonte) para adequações regionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12071---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - ESTRUTURADA E COMPLETA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA - DISPOSIÇÕES

Com foco nas etapas de transição desde a fase piloto da CBS e IBS até a adoção plena do IVA dual (CBS + IBS) - conforme a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025.

Cada etapa traz relevância para contadores, tributaristas, gestores tributários e empresas em geral.

Apresento também trechos in verbis e quadro síntese ("Tabela de Anexos") para publicação no boletim decendial interno da sua empresa.

1. Fundamentação Legal e Regulamentação

- Emenda Constitucional nº 132/2023 (promulgada em 20 de dezembro de 2023): instituiu a reforma tributária com o objetivo de "unificação de cinco tributos - ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins - em uma cobrança única, que será dividida entre os níveis federal (CBS) e estadual/municipal (IBS)", adotando modelo de IVA dual

- Lei Complementar nº 214/2025, sancionada em 16 de janeiro de 2025: regulamentou o IBS, a CBS, o Imposto Seletivo, instituiu mecanismos como cashback, Cesta Básica, regimes diferenciados, e fase de transição

2. Cronograma da Transição (2026 - 2033)

Etapas Principais (em texto e quadro):

Ano	Etapas	Destaques/Obrigações
2026	Fase piloto (CBS 0,9%; IBS 0,1%)	Alíquotas simbólicas; recolhimento não definitivo; emissão de novos documentos fiscais; adaptação da EFD (blocos C100 e C190); compensação com PIS/COFINS; pedido de ressarcimento ou compensação federal em até 60 dias; dispensados Simples Nacional, MEI e Regimes diferenciados
2027	Cobrança efetiva da CBS & Imposto Seletivo	Extinção do PIS, COFINS (e IPI com alíquota zero, exceto Zona Franca de Manaus); CBS federal com alíquota estimada em 8,7%, IBS mantém 0,1%; instituição do Imposto Seletivo sobre produtos nocivos à saúde e meio ambiente
2028	Consolidação inicial	CBS mantém-se com alíquota estimada de 8,7%; IBS simbólico; avaliação de impacto sobre arrecadação para garantir neutralidade; possível ajuste em 2029
2029–2032	Transição gradual (IBS sobre ICMS/ISS)	Redução anual do ICMS/ISS e aumento correspondente do IBS: 10% IBS (2029), 20% (2030), 30% (2031), 40% (2032)
2033	Vigência plena do IVA dual	Implementação integral do sistema: CBS (federal) e IBS (estadual/municipal), arrecadação conforme destino do consumo; repartição pelo Comitê Gestor; fiscalização pelo TCU; lei complementar para ajustes se a soma das alíquotas ultrapassar 26,5%

3. Trechos “In Verbis” Relevantes

- EC 132/2023: “...unificação de cinco tributos - ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins - em uma cobrança única, que será dividida entre os níveis federal (CBS) e estadual (IBS)...”
- Fase piloto (2026): “As alíquotas serão simbólicas - CBS de 0,9% e IBS de 0,1% - e o recolhimento não será definitivo.”
- Transição gradual: “...ICMS/ISS reduzidos para 90% da alíquota atual; IBS sobe para 10%” (e demais etapas similares em 2030 - 2032)
- 2033 - IVA dual: “...valor estimado de teto de 26,5%; o governo deverá propor ajustes para manter a neutralidade da carga tributária.”

4. Implicações para Empresas e Profissionais

- Necessidade de revisão e adequação dos sistemas contábeis e fiscais, incluindo EFD, notas fiscais eletrônicas e apuração tributária.
- Capacitação profissional de equipes contábeis, fiscais, jurídicas e financeiras para entender e operacionalizar o novo modelo.
- Avaliação de impactos na formação de preços, estudos de custo, e negociação com fornecedores.
- Importância do período piloto de 2026 para identificar falhas e ajustar sistemas, evitando riscos de autuações e inconsistências.

5. Quadro Síntese/Tabela de Anexos

Tabela de Anexos: Etapas e Pontos Relevantes

Anexo	Tema	Conteúdo Sintetizado
1	Base Legal	EC 132/2023; Lei Complementar 214/2025 – regulamentação geral.
2	Fase Piloto (2026)	CBS 0,9%; IBS 0,1%; obrigações acessórias; compensações e prazo de ressarcimento.
3	Início da Cobrança (2027)	Extinção PIS/COFINS; CBS efetiva (8,7%); IBS simbólico; Imposto Seletivo.
4	Consolidação Inicial (2028)	Avaliação de arrecadação; possíveis ajustes para neutralidade em 2029.

Anexo	Tema	Conteúdo Sintetizado
5	Transição Gradual (2029–2032)	Redução escalonada do ICMS/ISS; aumento de IBS até 40%.
6	IVA Dual Pleno (2033)	Full vigência de CBS e IBS; repartição, fiscalização e ajustes legais.

Conclusão e Nota de Encerramento

Esta síntese robusta, estruturada e com trechos in verbis traz clareza e abrangência à Reforma Tributária, auxiliando contadores, tributários, gestores e empresas na compreensão das etapas futuras. Acompanhar com rigor cada fase e implementar as adequações a partir de 2026 será fundamental para garantir conformidade, estratégia e segurança jurídica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12072---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - ANÁLISE - CONTABILIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos (análise sobre a contabilização dos tributos IBS e CBS à luz da reforma tributária, CPC 47 e LC 214/2025), parecer técnico-jurídico completo.

EMENTA: Análise da contabilização do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) no contexto da reforma tributária brasileira (EC 132/2023 e LC 214/2025), em particular quanto à sua não inclusão na receita e ao tratamento contábil conforme o CPC 47, com enfoque na segurança jurídica e neutralidade fiscal.

1. Contextualização

O consultante solicita esclarecimento sobre o tratamento contábil e fiscal dos novos tributos IBS e CBS, especialmente quanto à sua apropriação, reconhecimento na DRE, e neutralidade tributária em ambientes de transição - considerando a adoção do CPC 47 (Receita de Contratos com Clientes), a sistemática de “por fora”, o split payment e os mecanismos de crédito e compensação previstos na LC 214/2025.

2. Legislação e Normas Aplicáveis Atualizada

- Emenda Constitucional nº 132/2023 – instituiu o IBS e a CBS como tributos não cumulativos, com regime dual e base ampla, de competência federal, estadual e municipal, calculados "por fora", conforme art. 156-A, § 1º, IX, e art. 195, § 17, da Constituição Federal.
- Lei Complementar nº 214/2025 – estabelece a emissão de documento fiscal eletrônico com valor de IBS/CBS destacado (art. 60); institui o crédito tributário condicionado à extinção do débito (art. 47 e § 2º) e disciplina suas modalidades de extinção e compensação.
- Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 4º (com redação da Lei nº 12.973/14) e Lei nº 8.541/92, art. 14, § 4º – definem que tributos não cumulativos destacados (como o IPI) não integram a receita bruta para Lucro Presumido ou Arbitrado. Analogamente, o IBS e a CBS não devem compor essa base.
- CPC 47 - Pronunciamento Técnico (item 47 e seguintes): estabelece que tributos cobrados em nome de terceiros devem ser excluídos da contraprestação e, portanto, da receita da empresa, reconhecendo que a empresa atua como agente de arrecadação (sem aumento patrimonial).

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A contabilização do IBS e da CBS deve ser tratada de forma que não integrem a receita líquida da entidade nem sua base de cálculo para Lucro Presumido ou Arbitrado, em consonância com o CPC 47 e os dispositivos legais correlatos.

- Como aplicar concretamente:
 - o Segregar o valor dos tributos (IBS e CBS) destacados em documento fiscal eletrônico do valor de receita e reconhecê-los como obrigação a recolher, não como receita ou despesa.
 - o Excluir esse valor da receita bruta para fins tributários (IRPJ/CSLL no Lucro Presumido ou Arbitrado).
 - o Registrar o crédito tributário apenas quando ocorrer extinção legítima do débito (recolhimento, split payment, ou outras modalidades previstas).
 - o Em operações com bens de capital durante a transição, aplicar os arts. 406 e 407 da LC 214/2025, que preservam neutralidade tributária e evitam dupla tributação ou “efeito recuperação” tributário.

4. Orientação Prática - Recomendações

Recomenda-se que o consultante:

1. Adeque seus planos de contas e sistemas contábeis (ERP) para receber e segregar valores de IBS e CBS destacados, separando-os de contas de receita.
2. Atualize contratos e notas fiscais explicitando claramente a contraprestação da empresa, excluindo tributos como IBS/CBS (CPC 47, item 47).
3. Implemente controles administrativos e conciliações específicas para monitoramento direto do split payment e da emissão/recebimento de NF-e com destaque de IBS/CBS.
4. Acompanhamento das condições legais quanto às modalidades de extinção do débito e apropriação de crédito, conforme art. 47 da LC 214/2025.
5. No caso de bens de capital em transição, aplicar rigorosamente os arts. 406 e 407 da LC 214/2025 com cálculo segregado da base tributária para evitar oneração indevida.

5. Considerações Adicionais – Riscos, Oportunidades e Precauções

- Riscos de descumprimento: inclusão indevida dos tributos na receita, levando à tributação exagerada sobre margem ou Lucro Presumido, além de divergências em auditoria fiscal ou penalização por escrituração fiscal incorreta.
- Oportunidades: adoção antecipada de lançamento segregado e compliance fiscal robusto gera maior segurança jurídica e possível vantagem competitiva.
- Precauções: acompanhar a regulamentação complementar (IN, ajustes da Receita Federal, comitês técnicos). Adotar auditorias internas periódicas (como no ERP, nos lançamentos fiscais) para mitigar divergências.

6. Referências e Anexos – Fontes citadas

- EC 132/2023 – institui IBS/CBS (art. 156-A, § 1º, IX e art. 195, § 17, CF)
- LC 214/2025 – arts. 47 (§ 2º), 48, 60 e arts. 406 e 407 (neutralidade para bens de capital)
- Decreto-Lei 1.598/77, art. 12, § 4º (com redação Lei 12.973/14); Lei 8.541/92, art. 14, § 4º
- CPC 47 – itens 9 e 47 (exclusão de tributos da contraprestação)

7. Observações Gerais

Este parecer foi elaborado com base na legislação vigente em 12 de agosto de 2025, com atualização quanto à EC 132/2023 e à LC 214/2025, além do CPC 47. Recomenda-se sempre consultar especialistas em planejamento tributário para cenários específicos ou eventuais divergências jurisprudenciais futuras.

8. Conclusão

Conclui-se que IBS e CBS devem ser excluídos da receita da empresa e tratados como tributos “por fora”, conforme a reforma tributária em vigor.

A contabilização deve seguir o CPC 47, com segregação de receita e tributos, e adoção de controles documentais e fiscais adequados. Em operações com bens de capital em transição, aplicar os dispositivos de neutralidade (arts. 406 e 407, LC 214/2025) permite evitar dupla tributação.

Recomendam-se ações imediatas:

- Ajustes no ERP e plano de contas;
- Readequação de contratos e documentos fiscais;
- Implantação de controles operacionais de split payment e créditos;
- Auditorias internas e compliance contínuo.

Segue a Minuta de Procedimento Interno no formato padrão INFORMEF Ltda., estruturada para apoio à implantação da contabilização do IBS e CBS conforme a EC 132/2023, LC 214/2025 e CPC 47.

PROCEDIMENTO INTERNO – CONTABILIZAÇÃO DO IBS E CBS

Código: PROC-TRIB-IBS-CBS-001

Versão: 1.0

Data de Vigência: 12/08/2025

1. Objetivo

Estabelecer diretrizes internas para a correta contabilização do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de forma a garantir conformidade com:

- Emenda Constitucional nº 132/2023;
- Lei Complementar nº 214/2025;
- Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 12, § 4º);
- Lei nº 8.541/92 (art. 14, § 4º);
- CPC 47 – Receita de Contratos com Clientes;
- Normas complementares da Receita Federal, Comitê Gestor do IBS e Secretaria de Fazenda.

2. Abrangência

Aplica-se a todos os departamentos envolvidos em operações de vendas, compras, faturamento, contabilidade, fiscal e tecnologia da informação, bem como prestadores de serviços terceirizados que operem sistemas de gestão (ERP) da empresa.

3. Definições

- IBS e CBS: tributos sobre bens, serviços e intangíveis, não cumulativos, calculados “por fora” e destacados no documento fiscal.
- Split Payment: mecanismo de recolhimento automático dos tributos, separando o valor devido diretamente na liquidação financeira da operação.
- Crédito de IBS/CBS: direito de abatimento dos débitos próprios com valores pagos na aquisição de bens/serviços, conforme art. 47 da LC 214/2025.

4. Procedimentos Operacionais

4.1. Configuração do ERP e Plano de Contas

- Criar contas contábeis específicas para IBS e CBS a recolher e IBS e CBS a recuperar (ativo circulante).
- Segregar no módulo fiscal/ERP:
 - o Receita bruta (sem IBS/CBS)
 - o IBS/CBS sobre vendas (passivo)
 - o IBS/CBS sobre compras (ativo)
- Parametrizar regras fiscais conforme NCM/CNAE para correta aplicação de alíquota.

4.2. Faturamento e Emissão de Documentos Fiscais

- Destacar IBS e CBS em campo próprio da NF-e/NFS-e, não integrando o valor à base da receita.
- Garantir que o valor líquido da operação (contraprestação) esteja separado do valor dos tributos destacados.

- Implementar conferência eletrônica automática para verificar se as alíquotas aplicadas estão corretas.

4.3. Recebimento e Conferência de Notas Fiscais de Entrada

- Conferir o destaque do IBS/CBS no documento fiscal recebido.
- Validar o direito ao crédito (uso econômico na atividade, não enquadrado em exceções do art. 47, LC 214/2025).
- Registrar o crédito no ativo circulante, com classificação "IBS/CBS a recuperar".

4.4. Apropriação e Extinção de Créditos

- Realizar apuração mensal:
 - o Débitos (sobre vendas)
 - o Créditos (sobre compras)
 - o Saldo a pagar ou a compensar
- Efetuar compensação automática via ERP e validar valores com relatórios fiscais.
- Solicitar restituição de saldos credores quando aplicável, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

4.5. Split Payment

- Integrar ERP ao sistema bancário para recolhimento automático no momento da liquidação financeira.
- Garantir reconciliação diária dos valores retidos com registros contábeis.

4.6. Relatórios e Evidenciação Contábil

- Evidenciar IBS e CBS em notas explicativas das demonstrações contábeis.
- Apresentar relatórios de conformidade para auditorias internas e externas.
- Cumprir CPC 47 – item 112A, detalhando tributos "por fora" e "por dentro".

5. Riscos e Controles

- Risco: Inclusão indevida de IBS/CBS na receita → Controle: parametrização correta do ERP e conferência por checklists mensais.
- Risco: Perda de créditos por documentação inválida → Controle: validação fiscal antes da escrituração.
- Risco: Divergências com sistema do fisco → Controle: reconciliação periódica com relatórios oficiais.

6. Responsabilidades

- Setor Fiscal: parametrização, apuração e escrituração dos tributos.
- Contabilidade: registro contábil segregado e elaboração de notas explicativas.
- TI: manutenção do ERP e integração com sistemas bancários/fiscais.
- Compras/Vendas: conferência dos documentos fiscais.
- Controladoria: auditoria interna e compliance.

7. Treinamento

Todos os envolvidos deverão participar de treinamento anual sobre IBS/CBS, CPC 47 e atualizações legislativas, ministrado pelo Departamento Tributário ou consultoria especializada.

8. Referências Legais

- EC 132/2023, art. 156-A, § 1º, IX e art. 195, § 17.
- LC 214/2025, arts. 47, 60, 406 e 407.
- Decreto-Lei 1.598/77, art. 12, § 4º.

- Lei 8.541/92, art. 14, § 4º.
- CPC 47 (itens 9, 47 e 112A).

9. Revisão

Este procedimento deverá ser revisto a cada 12 meses ou sempre que houver alteração legislativa relevante.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR12073---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - AMPLIAÇÃO DAS REGRAS DE DISPENSA DE GARANTIA PELA PGFN - DISPOSIÇÕES

Assunto: Ampliação das Regras de Dispensa de Garantia pela PGFN em Débitos Tributários Após Derrota no CARF por Voto de Qualidade - Aplicação da Portaria PGFN/MF nº 1.684/2025

Solicita-nos o consultante: parecer técnico sobre os efeitos e procedimentos relacionados à Portaria PGFN/MF nº 1.684, de 5 de agosto de 2025, que altera dispositivos da regulamentação sobre dispensa de garantia em execuções fiscais ajuizadas após a derrota do contribuinte no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por voto de qualidade.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VOTO DE QUALIDADE. PGFN. PORTARIA PGFN/MF Nº 1.684/2025. DISPENSA DE GARANTIA. DÉBITO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS. APLICAÇÃO RETROATIVA. REGULARIDADE FISCAL PARCIAL. ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO CONJUNTA ENTRE DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

1. Contextualização

A Portaria PGFN/MF nº 1.684/2025 introduz significativas alterações nos procedimentos de dispensa de garantia fiscal, especialmente nos casos em que o contribuinte foi derrotado no CARF por voto de qualidade.

Trata-se de regulamentação complementar à Lei nº 14.689/2023, que restabeleceu o voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional, determinando que, nesses casos, o crédito tributário não será imediatamente exigível, viabilizando o acesso ao Judiciário sem necessidade de garantia.

O novo normativo traz avanços práticos no reconhecimento da dispensa parcial, medição de capacidade econômica em grupo e substituição de garantias anteriores, afetando diretamente a gestão de riscos fiscais e a regularidade das empresas.

2. Legislação e Normas Aplicáveis

Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, Art. 1º:

“Fica restabelecida a exigibilidade do voto de qualidade, previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nas decisões das turmas da Câmara Superior do CARF.”

Portaria PGFN/MF nº 33, de 2 de janeiro de 2025 (revogada em parte pela nova norma), regulamentava a dispensa de garantia.

Portaria PGFN/MF nº 1.684, de 05 de agosto de 2025, que altera e amplia as condições e critérios de dispensa de garantia em execuções fiscais.

Portaria ME/PGFN nº 6.757/2022, art. 21, §2º:

"A capacidade de pagamento poderá ser apurada considerando a soma dos patrimônios dos corresponsáveis tributários."

3. Análise Técnica - Interpretação e Impacto

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A Portaria PGFN/MF nº 1.684/2025 amplia a proteção aos contribuintes, conferindo maior segurança jurídica para ingresso em juízo sem necessidade de prévia garantia, mesmo que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa.

Principais avanços:

Dispensa parcial de garantia: é possível solicitar a dispensa apenas da parcela do crédito tributário decidida por voto de qualidade.

Capacidade de pagamento por grupo econômico: autoriza a avaliação conjunta de patrimônio líquido entre responsáveis solidários, ampliando a comprovação da suficiência econômica.

Requerimento antecipado: permite o pedido de dispensa imediatamente após o fim do processo administrativo, sem a necessidade de aguardar a inscrição em dívida ativa.

Redução de burocracia: a apresentação de bens penhoráveis somente é exigida após indeferimento do pedido, e não no momento da solicitação.

Possibilidade de substituição de garantias já oferecidas: aplicação retroativa aos casos em que o contribuinte já havia apresentado seguro, fiança ou depósito.

Regularidade fiscal parcial: permite o pedido de certidão de regularidade fiscal apenas sobre parte do débito, como valor principal, excluindo multas ou juros.

4. Orientação Prática - Recomendações

Recomendamos ao contribuinte adotar os seguintes procedimentos:

1. Identifique o processo administrativo fiscal em que houve voto de qualidade desfavorável;
2. Protocole o requerimento de dispensa de garantia junto à PGFN, indicando o número do processo e especificando os valores objeto de decisão por voto de qualidade;
3. Se for o caso de débitos não inscritos em dívida ativa, não é necessário aguardar a inscrição para o pedido;
4. Anexe comprovações da capacidade econômica, podendo incluir balanço, DRE e demonstrações consolidadas entre empresas do grupo;
5. Caso já tenha prestado garantia (carta fiança, depósito judicial ou seguro), solicite a substituição ou a revogação, com base na nova portaria;
6. Para manter a regularidade fiscal parcial, especifique se o pedido abrange todo ou parte do débito.

5. Considerações Adicionais - Riscos, Oportunidades e Precauções

Riscos mitigados:

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base legal expressa;

Redução de encargos financeiros com garantias desnecessárias;

Evita a inscrição indevida em cadastros restritivos (CADIN, SERASA, etc.).

Oportunidades jurídicas:

Utilização estratégica da Portaria para suspender execuções fiscais;

Otimização do fluxo de caixa empresarial;

Economia com garantias onerosas (cartas fiança, seguros, depósitos).

Precauções:

Inadimplemento ou omissão de informações poderá ensejar o indeferimento da dispensa e agravamento da execução fiscal;

Em caso de indeferimento, o contribuinte deverá apresentar bens penhoráveis de forma tempestiva para evitar constrição judicial.

6. Referências e Anexos - Fontes Citadas

Legislação Federal:

Lei nº 14.689/2023

Decreto nº 70.235/1972

Portaria PGFN/MF nº 33/2025 (revogada em parte)

Portaria PGFN/MF nº 1.684/2025

Portaria ME/PGFN nº 6.757/2022

Jurisprudência e Doutrina:

STF - Tema 1.093: Constitucionalidade do voto de qualidade

Doutrina Tributária: Ricardo Lobo Torres, Heleno Taveira Torres, Leandro Paulsen, sobre garantias constitucionais do contribuinte

Pareceres técnicos da Receita Federal (Soluções de Consulta COSIT vinculadas ainda pendentes para nova norma)

7. Observações Gerais

Este parecer é elaborado conforme a legislação vigente e atualizada até a data de sua emissão. Recomenda-se, diante da natureza dinâmica da norma tributária, revisão periódica dos procedimentos adotados. Em casos complexos, sugerimos acompanhamento jurídico especializado.

8. Conclusão - Resumo Final

A Portaria PGFN/MF nº 1.684/2025 representa relevante avanço no tratamento do crédito tributário apurado por voto de qualidade. Recomendamos que os contribuintes impactados por decisões do CARF avaliem imediatamente seus processos administrativos e judiciais para aplicação dos dispositivos que autorizam:

Dispensa total ou parcial de garantias;

Pedido antecipado, ainda que o débito não esteja inscrito;

Substituição de garantias anteriormente oferecidas;

Demonstração de capacidade econômica conjunta de devedores solidários.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

SINTESE INFORMEF - CALCULADORA DE TRIBUTOS DA RECEITA FEDERAL - VERSÃO BETA DE JULHO/2025

1. Contexto e Fundamentação Legal

A Calculadora de Tributos, lançada em 18 de julho de 2025, é uma ferramenta oficial da Receita Federal do Brasil (RFB), criada no âmbito da implementação da Reforma Tributária do Consumo, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025.

O objetivo central é permitir a simulação e apuração padronizada dos novos tributos sobre bens e serviços: CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e Imposto Seletivo (IS), por meio de cálculo automatizado com base legal incorporada.

Originalmente restrita às empresas participantes do Projeto Piloto RTC–CBS (“Piloto da Reforma Tributária do Consumo”), instituído pela Portaria RFB nº 549/2025, a calculadora foi liberada para público amplo em julho de 2025

1.1 Conteúdo Normativo Embarcado

A ferramenta incorpora diretamente a lógica legal da CBS, IBS e IS, estando a RFB responsável pelas atualizações normativas - eliminando a necessidade de parametrizações manuais por parte dos contribuintes

1.2 Formas de Acesso

A Calculadora está disponível em três modalidades

Modalidade	Perfil de Usuário	Características Principais
Simulador Online	Contadores, consultores, gestores	Acesso via navegador em desktop ou mobile, com memória de cálculo, base legal e justificativas.
WebApp Offline	Empresas, profissionais de TI	Versão local sem conexão obrigatória; permite integração local em ERP/contabilidade.
API REST	Desenvolvedores, ERPs	Permite integração técnica automatizada com sistemas internos.

1.3 Funcionalidades Relevantes

- Simulação de operações reais de consumo, com detalhamento de memória de cálculo e embasamento legal
- Assistente de Emissão: gera automaticamente grupos de tributação para NF-e, CT-e e CT-e Simplificado, e valida estrutura dos documentos antes do envio à SEFAZ
- Transparência e rastreabilidade: código aberto, auditável, com lógica documentada conforme princípios da Administração Tributária 3.0 e Tax as a Service (TaaS), alinhamento à OCDE
- Integração técnica com sistemas contábeis e ERPs via API REST, promovendo autonomia técnica e confidencialidade dos dados

1.4 Desafios Operacionais Identificados

Apesar do avanço, foram identificadas limitações externas por escritórios de advocacia especializados:

- Integração ainda limitada com sistemas contábeis legados e ERPs
- Incertezas normativas quanto a operações específicas como industrialização por encomenda, locações, e novas obrigações acessórias (ex.: emissão de NF por locação)
- Contexto trabalhista: alterações no regime tributário, como a vedação de crédito sobre benefícios de uso pessoal (vale-transporte e alimentação, salvo se previstos em acordo coletivo), podem demandar revisões contratuais

2. Quadro Resumo (Tabela de Anexos)

Item	Descrição
1. Data de Disponibilização	18 de julho de 2025 – versão Beta liberada ao público em geral.
2. Base Legal	EC nº 132/2023; LC nº 214/2025; Portaria RFB nº 549/2025 (Piloto).
3. Tributos Abrangidos	CBS, IBS e Imposto Seletivo (IS).
4. Conteúdo Normativo	Lógica legal incorporada; atualizações automáticas pela Receita Federal.
5. Modalidades de Acesso	Simulador Online; WebApp Offline; API REST.
6. Funcionalidades Chave	Simulações, memória de cálculo, base legal, assistente de emissão, validação.
7. Transparência e Arquitetura	Código aberto, auditável, modelo Tax as a Service, aderência à AT 3.0/OCDE.
8. Integração Técnica	ERP/Contabilidade via API REST com opção de execução local.
9. Limitações Identificadas	Integração limitada, falta de regras para certos segmentos, obrigações trabalhistas.

3. Conclusão

A Calculadora de Tributos da RFB representa significativo avanço na modernização da conformidade tributária, promovendo padronização, transparência e segurança jurídica no contexto da transição para o sistema CBS/IBS/IS. Sua abertura ao público em julho de 2025 amplia o acesso de contadores, tributaristas, gestores tributários e empresas a uma ferramenta robusta, beneficiando a capacitação e adaptação ao novo modelo tributário.

No entanto, persiste a necessidade de acompanhamento contínuo da regulamentação e ajustes tecnológicos, especialmente quanto à operacionalização em segmentos específicos e impactos trabalhistas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12083---WIN/INTER

SINTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA - DISPOSIÇÕES

Imposto Seletivo (IS), conforme previsto na Reforma Tributária brasileira (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025),

1. Fundamentação Constitucional e Legal

- A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, instituiu o novo modelo tributário, criando os tributos IBS, CBS e Imposto Seletivo (IS)
- A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, regulamenta o IS, definindo sua estrutura operacional

2. Natureza e Finalidade do Imposto Seletivo

- O IS possui caráter extrafiscal, com objetivo de "desestimular o consumo desses bens e serviços que afetam à saúde dos indivíduos e o meio ambiente"
- De acordo com fonte oficial: "Criado para desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente"

3. Incidência, Base de Cálculo e Operacionalização

- Abrangência: O IS incide sobre a “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”
- Alíquota estimada: padrão entre 25 % e 26,5 %, podendo cair para cerca de 22 % em 2035
- Periodicidade: incide uma única vez sobre o bem ou serviço e não integra sua própria base de cálculo, mas integra as bases de cálculo dos tributos federais e estaduais (IBS/CBS)

4. Produtos Alvo e Exclusões (Rol Exemplificativo)

Confira na tabela a seguir os principais produtos e serviços afetados pelo IS:

Categoria	Exemplos incluídos
Saúde/Meio Ambiente	Bebidas açucaradas, alcoólicas, produtos fumígenos (cigarros), veículos, embarcações, aeronaves, bens minerais, concursos de prognósticos/fantasy sport
Produtos minerários	Máx. de alíquota de 0,25 %
Exclusões	Armas e munições foram retiradas da incidência

5. Período de Vigência e Transição

- Início de validade: a partir de 2027, com IPI zerado até essa data
- Coexistência de tributos: entre 2027 e 2031, o IS coexistirá com o ICMS; ICMS encerrará em 2032
- Extinção gradual: PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS serão substituídos por CBS e IBS até 2033

6. Principais Dispositivos da LC 214/2025 (trechos *verbis*)

“O imposto seletivo (...) incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço; não integrará sua própria base de cálculo; integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V.”

“Incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.”

7. Implicações Estratégicas e Operacionais

- Judicialização previsível: há debate sobre a amplitude da definição do que é “prejudicial”, o que pode gerar disputas judiciais
- Adequação documental: alterações nas notas fiscais exigirão novos campos para indicação do IS.
- Planejamento tributário: o IS amplia custos para determinados bens, implicando ajustes em precificação e estratégias de mercado.

Conclusão

O Imposto Seletivo (IS) surge como instrumento extrafiscal sancionado pela EC 132/2023 e regulamentado pela LC 214/2025, com incidência a partir de 2027. Tributa produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, exerce função desestimuladora, aplica-se uma única vez e compõe base de outros tributos.

A transição será progressiva até 2033, com possíveis desafios interpretativos e operacionais para o setor empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

LITÍGIO ZERO - AUTORREGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONTRIBUINTE LEGAL - REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA COM A UNIÃO - ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO E À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA RFB Nº 568, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 568/2025, dispõe sobre o Procedimento Litígio Zero Autorregularização, destinado à regularização de crédito tributário por meio de transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica prevista em edital vigente, prevista na Lei nº 13.988/2020 *(V. Bol. 1.866 - AD), com o objetivo de prevenir e reduzir litígios tributários.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Referências legais:

- Lei nº 13.988/2020, art. 7º, sobre transação tributária;
- Lei nº 14.689/2023, art. 7º, sobre procedimentos de prevenção de litígios;
- Portaria ME nº 284/2020, Regimento Interno da RFB, art. 350, caput, III;
- Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021, sobre Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

1. Objetivo da Portaria

A Portaria RFB nº 568/2025 estabelece os procedimentos do Procedimento Litígio Zero Autorregularização, destinado à regularização de créditos tributários mediante transação no contencioso tributário, nos casos de relevante e disseminada controvérsia jurídica constante em edital vigente.

O foco principal é prevenir litígios e reduzir disputas tributárias, garantindo segurança jurídica para o contribuinte e eficiência fiscal para a Receita Federal.

2. Habilitação do Contribuinte

2.1 Requerimento de Autorregularização (Art. 2º)

O contribuinte deve apresentar requerimento contendo:

Item	Informação Exigida
I	Número do edital de transação por adesão vigente
II	Natureza dos créditos tributários a serem transacionados (conforme objeto do edital)
III	Créditos tributários a serem constituídos pela RFB, com indicação de valores
IV	Informações complementares necessárias à constituição do crédito

§ 1º Prévia adesão obrigatória ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme IN RFB nº 2.022/2021.

§ 2º Protocolo do requerimento em até 60 dias do prazo final do edital, via formulário do Anexo Único disponível no Portal da RFB.

3. Critérios para Deferimento (Art. 3º)

A RFB analisará o requerimento com base nos seguintes critérios:

Critério	Descrição
I	Regularidade cadastral do sujeito passivo

Critério	Descrição
II	Histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo
III	Compatibilidade entre escriturações ou declarações e atos praticados pelo contribuinte
IV	Consistência das informações prestadas nas declarações e escriturações

4. Constituição do Crédito Tributário (Art. 4º)

- Após atendimento aos critérios do Art. 3º, a RFB constituirá o crédito tributário passível de autorregularização em até 30 dias do protocolo do requerimento.
- Não será aplicada multa de ofício ou de mora durante esse período.

5. Limitações e Fiscalização Posterior (Art. 5º)

- A autorregularização não exclui a verificação posterior do crédito tributário pela fiscalização da Receita Federal, quanto à adequação da apuração promovida pelo contribuinte.
- Ou seja, o contribuinte mantém responsabilidade pela correção e legalidade da apuração.

6. Entrada em Vigor (Art. 6º)

- A Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU: 18/08/2025.

7. Anexo Único - Formulário de Requerimento

Campo/Seção	Finalidade
Identificação do contribuinte	Nome, CNPJ/CPF e informações cadastrais
Dados do edital	Número do edital e referência à transação por adesão vigente
Natureza do crédito	Tipo de tributo, período de apuração e objeto da controvérsia
Valores e detalhamento	Indicação precisa dos créditos a serem regularizados
Declaração	Concordância com regras de autorregularização e veracidade das informações

8. Observações Relevantes

- A Portaria reforça a adesão ao Litígio Zero, consolidando uma política de prevenção de contencioso tributário.
- Garantia de prazo, transparência e segurança jurídica na constituição de créditos tributários via transação.
- Fundamental atenção à adesão ao DTE e ao correto preenchimento do formulário do Anexo Único.

Conclusão: A Portaria RFB nº 568/2025 representa um avanço na prevenção de litígios tributários, oferecendo procedimento estruturado de autorregularização, com prazos definidos, critérios objetivos de análise e proteção contra multas automáticas, mantendo, contudo, a possibilidade de fiscalização posterior para verificação de adequação da apuração tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do Litígio Zero da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 7º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Procedimento Litígio Zero Autorregularização, destinado à regularização de crédito tributário por meio de transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica prevista em edital vigente, prevista na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com o objetivo de prevenir e reduzir litígios tributários.

Art. 2º A habilitação ao Procedimento Litígio Zero Autorregularização de que trata esta Portaria deverá ser solicitada pelo contribuinte mediante apresentação de requerimento, do qual deverão constar as seguintes informações:

I - número do edital de transação por adesão em vigor;

II - natureza dos créditos tributários a serem transacionados, em conformidade com o objeto do edital a que se refere o inciso I; e

III - créditos tributários a serem constituídos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com indicação de seus valores; e

IV - informações complementares eventualmente necessárias à sua constituição.

§ 1º A formalização do requerimento a que se refere o *caput* deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

§ 2º O requerimento a que se refere o *caput* deverá ser protocolado em até sessenta dias do prazo final do edital, por meio do formulário constante do Anexo Único, disponível no Portal de Serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

Art. 3º Para fins de deferimento do requerimento a que se refere o art. 2º, serão considerados os seguintes critérios:

I - regularidade cadastral do sujeito passivo;

II - histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo;

III - compatibilidade entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;

IV - consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

Art. 4º Atendidos os critérios de que trata o art. 3º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil constituirá o crédito tributário passível de autorregularização em até trinta dias do protocolo do requerimento, excluída a aplicação de multa de ofício ou de mora.

Art. 5º A autorregularização de que trata esta Portaria não exclui eventual verificação posterior do crédito tributário por parte da fiscalização quanto à adequação da apuração promovida pelo contribuinte.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 18.08.2025)

BOAD12078---WIN/INTER

TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO - TIP - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - CONCURSO/EXAME DE APTIDÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP Nº 2, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei), por meio da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 2/2025 promove alterações significativas na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, no tocante ao concurso/exame de aptidão para tradutor e intérprete público (TIP).

O ato normativo regulamenta a organização, requisitos, estrutura de provas, matrícula e exercício da atividade, reforçando o papel do DREI e das Juntas Comerciais no processo de habilitação profissional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação Legal

A medida encontra amparo em dispositivos da Lei nº 8.934/1994 (Registro Público de Empresas Mercantis), do Decreto nº 1.800/1996, da Lei nº 14.195/2021, do Decreto nº 11.725/2023 e da Lei nº 14.816/2024.

Destaca-se:

Art. 25, III, da Lei nº 14.195/2021: compete ao DREI organizar nacionalmente o concurso/exame para aferição de aptidão de tradutores e intérpretes públicos.

2. Principais Alterações e Destaques Normativos

2.1. Concurso/Exame de Aptidão (Art. 12)

Define-se como exame nacional, realizado pelo DREI, visando aferir a aptidão do profissional para atividades privativas como:

- Tradução de documentos oficiais (inc. I e II);
- Interpretação perante entes públicos (inc. III);
- Transcrição e tradução de mídias eletrônicas certificadas (inc. IV);
- Verificação de exatidão de traduções contestadas (inc. V).

“§ 3º O concurso/exame de aptidão poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma online ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado...”

2.2. Estrutura das Provas (Art. 13 a 15)

- Idiomas Estrangeiros: prova escrita (versão e tradução) e prova oral (interpretação e arguição).
- Libras: prova objetiva (20 questões) e prova prática (tradução simultânea de textos em Libras  Português).
- Critério de aprovação: média mínima 7 (sete) em cada prova (Art. 15-A).

2.3. Matrícula na Junta Comercial (Arts. 16 e 17)

O aprovado deve requerer matrícula junto à Junta Comercial, instruindo com:

- Certificado de aprovação digital;
- Certificações de proficiência reconhecidas (nível C2 – QECR ou equivalente);
- Documentos comprobatórios e pagamento do preço público.

“§1º Deferido o pedido de matrícula, o tradutor e intérprete público será notificado para assinar o termo de compromisso, sob pena de perda do direito, no prazo máximo de 30 dias.”

Há previsão expressa de recurso administrativo em três instâncias: Junta Comercial → Plenário → DREI (última instância).

2.4. Certificados de Proficiência (Art. 19 e 19-A)

- Poderão ser apresentados em formato físico ou digital, desde que autênticos e verificáveis.
- O DREI publicará tabela oficial de exames aceitos, com atualização periódica ou mediante solicitação.

2.5. Publicidade e Cadastro (Art. 22)

As Juntas Comerciais deverão manter e atualizar listas de TIPs habilitados em seus sites. Entidades privadas de representação nacional poderão divulgar listas, desde que autorizadas pelo DREI.

2.6. Fé Pública e Presunção de Exatidão (Art. 24-A)

Estabelece que traduções realizadas por TIP presumem-se fiéis e exatas, ressalvadas exceções legais (corretores de navios, despacho aduaneiro, tradutores públicos investidos em cargos etc.).

2.7. Organização Empresarial (Art. 25)

Permite que o TIP se organize como sociedade unipessoal ou empresário individual, sendo responsável pessoalmente por suas traduções, mesmo que sob pessoa jurídica.

2.8. Atividades Privativas (Art. 26)

Confirma que são privativas as atividades do art. 12, permitindo hipóteses de excepcionalidade apenas em situações legalmente previstas.

3. Aprovação de Novo Anexo II

A IN/DREI nº 2/2025 aprova e inclui Anexo II, contendo a Lista de Exigências para Inclusão de Certificados de Proficiência, vinculando o processo de reconhecimento de exames pelo DREI.

4. Tabela Resumida dos Anexos Vigentes

Anexo	Conteúdo
Anexo I	Rol exemplificativo de certificados de proficiência aceitos para habilitação de TIP.
Anexo II (novo, aprovado pela IN nº 2/2025)	Lista de exigências para inclusão de certificados de proficiência no Anexo I (documentos, critérios técnicos e análise de autenticidade).

5. Impactos Práticos

- Maior segurança jurídica ao processo de habilitação de tradutores e intérpretes públicos.
- Flexibilização tecnológica com possibilidade de provas online.
- Uniformização nacional do concurso, editais e critérios de avaliação.
- Valorização profissional, com presunção de fé pública às traduções.
- Controle mais rígido da matrícula e da validade de certificados de proficiência.

6. Vigência

A norma entrou em vigor na data de sua publicação (12/08/2025).

7. Conclusão:

A Instrução Normativa DREI/MEMP nº 2/2025 reforça a padronização nacional da habilitação de tradutores e intérpretes públicos, modernizando procedimentos e garantindo maior integridade e confiabilidade ao processo.

Contadores, gestores e advogados devem observar as exigências documentais e os prazos estabelecidos, especialmente quanto à matrícula e validade de certificados de proficiência.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, no que pertine à realização de concurso/exame de aptidão para tradutor e intérprete público e dá outras providências.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO (DREI), no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso II do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, considerando o Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023 e a Lei nº 14.816, de 16 de janeiro de 2024, e

Considerando as disposições do artigo 25, inciso III da Lei nº. 14.195, de 26 de agosto de 2021, que, expressamente determina a este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração a incumbência de organizar nacionalmente o concurso/exame para aferição de aptidão de tradutores e intérpretes públicos,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Compreende-se por concurso o exame de aptidão, a ser organizado nacionalmente por este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que visa a aferir a aptidão de tradutores e intérpretes públicos para realizar as seguintes atividades privativas e oficiais:

I - Traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - Realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

IV - Transcrever, traduzir e/ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - Realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

§ 1º Após aprovação no concurso/exame, o profissional deverá se submeter ao processo de matrícula na Junta Comercial, com fim de obter autorização para o exercício da atividade a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O tradutor e intérprete público, devidamente aprovado no concurso/exame de aptidão e matriculado na Junta Comercial, realizará a tradução oficial dos idiomas estrangeiros para a Língua Portuguesa e vice-versa, e de Libras para a Língua Portuguesa e vice-versa.

§ 3º O concurso/exame de aptidão poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma online ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual, conforme especificações inseridas no edital." (NR)

"Art. 13. O concurso/exame de aptidão de que trata o art. 12 desta Instrução Normativa:

I - Incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas; e

II - O edital deverá ser publicado no sítio eletrônico do DREI, das Juntas Comerciais e da instituição responsável pela realização do concurso/exame de aptidão, contendo, ao menos:

a) a indicação dos idiomas estrangeiros e Língua Brasileira de Sinais (Libras);

.....

f) condições para a realização das provas, as quais serão, preferencialmente, aplicadas na mesma data podendo ser realizadas no formato online, conforme disposto no §3º, do art. 12 desta Instrução Normativa.

.....

j) critérios para a escolha do local de matrícula, em caso de aprovação, ressaltando-se que o tradutor e intérprete público habilitado pode atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal, mantendo sua inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente, consoante disposto no art. 24 da Lei 14.195 de 2021;

.....

Parágrafo único. Quando a estruturação do concurso/exame de aptidão assim o exigir, as datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.

....." (NR)

"Art. 14. A documentação comprobatória dos requisitos legais para o exercício da profissão, nos termos do artigo 10 desta Instrução Normativa, deve ser apresentada na Junta Comercial, quando da realização do pedido de matrícula.

§1º Ao se inscrever no exame de aptidão, o candidato, sob as penas da lei, deve declarar ciência de sua situação quanto aos itens do art. 10 e se comprometer a comprovar tais condições com documentos hábeis para sua matrícula na Junta Comercial.

§ 2º Constatada a inexatidão das informações ou a irregularidade dos documentos, mesmo que posteriormente, o candidato será eliminado do concurso/exame de aptidão, com a anulação de todos os atos subsequentes à inscrição, não tendo o candidato direito à devolução do valor pago a título de inscrição." (NR)

"Art. 15. O concurso/exame de aptidão compreenderá a aferição de competência técnica para o exercício da profissão, de acordo com as condições a seguir:

§ 1º A habilitação para idiomas estrangeiros:

I - Prova escrita, com questões teóricas e práticas, englobando:

a) Versão de um trecho de no mínimo 30 (trinta) linhas para o idioma estrangeiro; e

b) Tradução para o português de um trecho de tamanho similar, preferencialmente de textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos ou atos de registro público de empresas, incluindo seus estatutos e certificados de incorporação de sociedades anônimas.

II - Prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

§ 2º A habilitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) requer tradução e interpretação da Língua Portuguesa para Libras, e vice-versa:

I - Prova objetiva:

a) Elaborada por banca examinadora com amplo conhecimento em Libras, composta por docentes surdos e linguistas de instituições de educação superior, contendo 20 (vinte) questões de múltipla escolha que abordam a compreensão da Libras, legislação específica e ética profissional;

b) Uma equipe designada elaborará e revisará a prova objetiva em Língua Portuguesa, adotando, em seguida, os procedimentos para filmagem em Vídeo-Libras, com ênfase na compreensão em Libras; e

c) Prova de caráter eliminatório e comum a todos os candidatos, a prova objetiva em Libras deve ser gravada e corrigida eletronicamente.

II - Prova prática:

a) Uma banca qualificada será designada para elaborar os temas da prova prática, e o processo de filmagem deve ser realizado por atores surdos fluentes em Libras;

b) Serão produzidos 10 (dez) textos em Língua Portuguesa e 10 (dez) textos em Libras correspondentes ao nível do exame, sendo que os textos em Libras devem ser definidos por tradutores que estabeleçam os critérios técnicos necessários e, no caso dos textos em Língua Portuguesa, um locutor deve realizar a gravação da leitura em áudio/vídeo;

c) Cada candidato receberá dois textos em um vídeo com uma introdução explicando o formato da prova e informando sobre o tipo de tradução a ser realizada, na seguinte sequência: o candidato fará a tradução simultânea do texto em Língua Portuguesa para a Libras e, em seguida, após uma nova introdução, fará a tradução da Libras para a Língua Portuguesa; e

d) A prova será filmada, gravada e, posteriormente, encaminhada para a avaliação da banca."

(NR)

"Art. 15-A. As notas atribuídas nas provas a que se refere o artigo 15 terão a graduação de 0 (zero) a 10 (dez), sendo aprovados e classificados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 7 (sete) em cada uma das provas."

"Art. 16. O processo de matrícula, que resultará na assinatura de portaria pelo Presidente da respectiva Junta Comercial, poderá ser iniciado após a divulgação dos nomes dos candidatos aprovados no concurso/exame de aptidão e que atendam aos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público.

§ 1º A aprovação em concurso/exame de aptidão ou em exame nacional ou internacional de proficiência para idioma adicional não resultará em nova matrícula; a habilitação correspondente será averbada na matrícula já existente do tradutor e intérprete público, mediante o recolhimento do valor devido.

§ 2º A portaria de que trata o "caput" deste artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 3º O deferimento do pedido de matrícula deverá, no prazo de 10 dias úteis, ser informado pela respectiva Junta Comercial ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, o qual divulgará os dados do tradutor e intérprete público no respectivo site e cadastros nacionais informatizados, nos termos da legislação em vigor." (NR)

"Art. 17. O pedido de matrícula formalizado junto à respectiva Junta Comercial será instruído dos seguintes documentos:

I - Requerimento de pedido de matrícula dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente;

II - Certificado de aprovação no concurso para aferição de aptidão de tradutor e intérprete público, emitido em formato eletrônico e assinado digitalmente por representante legalmente constituído

pela banca avaliadora, em conformidade com a lista de aprovados divulgada, garantindo-se os mecanismos de verificação de autenticidade do documento expedido;

III - Ou Certificações de proficiência, com grau de excelência em Língua Portuguesa e no idioma estrangeiro de atuação, emitidos por instituição reconhecida nacional ou internacionalmente, em nível C2, conforme a escala do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (QECR), ou certificação equivalente atestada por outro referencial, consoante disposições do artigo 19 desta Instrução Normativa;

IV - Documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previsto no art. 10; e

V - Pagamento do preço devido.

§ 1º Deferido o pedido de matrícula, o tradutor e intérprete público será notificado para assinar o termo de compromisso, sob pena de perda do direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de exigência, o tradutor e intérprete público, após ser notificado das inconsistências apontadas, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a complementação da documentação na respectiva Junta Comercial, observando-se o formato sistêmico disponível.

§ 3º No caso de não concordância com a exigência exarada, o tradutor e intérprete público, após ser notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar pedido de reconsideração, a ser endereçado à mesma autoridade prolatora da decisão.

§ 4º No caso de indeferimento, ou decisão final de não concessão da matrícula, o tradutor e intérprete público, após ser notificado da decisão, terá o prazo de 10 dias úteis para interpor recurso ao Plenário.

§ 5º Do recurso ao Plenário, cabe recurso ao DREI, como última instância administrativa, a ser interposto no prazo de 10 dias úteis, após notificação da decisão, mediante pagamento do preço público devido.

§ 6º Os documentos necessários para dar cumprimento ao presente artigo serão assinados eletronicamente com o uso de certificados digitais, preferencialmente, por intermédio da assinatura GOV.BR, assegurando-se as formalidades legais necessárias." (NR)

"Art. 19

§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico, desde que apresentado de forma legível (claro e nítido) ou, ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos pela instituição certificadora." (NR)

"Art. 19-A. O DREI deverá publicar, em seu sítio eletrônico, tabela contendo a lista dos exames de proficiência que atendam aos requisitos previstos no artigo 19.

§ 1º A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou por meio de solicitação pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário disponível no portal do DREI, e devidamente acompanhado dos documentos elencados na "Lista de exigências para inclusão dos certificados de proficiência no Anexo I desta Instrução Normativa", conforme Anexo II.

§ 2º A Junta Comercial, ao receber e validar os dados de certificado de proficiência que não constem do rol exemplificativo, deverá enviar solicitação ao DREI para que seja incluído na tabela, a fim de que seja atualizada.

§ 3º O DREI não fará qualquer inclusão de novos certificados de proficiência no anexo I (rol exemplificativo) se não atenderem à documentação necessária para análise e validação, conforme as suas especificidades e, se não observarem os dispositivos do art. 19 desta Instrução Normativa.

§ 4º Para que a análise e inclusão do certificado de proficiência, enviada pelo interessado, seja realizada pelo DREI, faz-se necessário que a Junta Comercial tenha se manifestado acerca da impossibilidade de validar os dados da documentação apresentada, juntamente com a Declaração de Autenticidade Documental e Veracidade das Informações prestadas."

"Art. 22.

§ 1º As Juntas Comerciais deverão manter em seus sítios eletrônicos a relação atualizada de todos os tradutores e intérpretes públicos matriculados, organizados por idiomas, devendo referidas informações serem repassadas, de forma tempestiva e sempre que requisitada, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para que proceda às divulgações necessárias no ambiente nacional.

§ 2º Entidades privadas de representação das Juntas Comerciais e dos tradutores e intérpretes públicos, que tenham alcance nacional, poderão publicar em seus sítios eletrônicos a lista de profissionais habilitados, desde que requeiram autorização ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, com a ciência das Juntas Comerciais, devendo a publicação conter as seguintes informações cadastrais:

.....
IV - endereço, telefone e e-mail utilizados para o exercício profissional.
....." (NR)

"Art. 23.....
.....

§ 2º À vista do requerimento e da necessidade de readequação da carteira de exercício profissional, a Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado oficiará à Junta Comercial de destino, informando a situação funcional e indicando:

.....
§ 4º O processo de transferência deve ser concluído pela Junta Comercial de destino, em até 15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação da transferência.

§ 5º Havendo desistência da transferência, o tradutor e intérprete público comunicará a sua decisão à Junta Comercial que detiver o respectivo processo de transferência, para o seu cancelamento e restauração da matrícula, se for o caso, devendo a nova carteira de exercício profissional, se já emitida, ser entregue à Junta Comercial, para anulação e posterior destruição.

....." (NR)

"Art. 24-A. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

- I - Feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;
- II - Relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;
- III - Feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e
- IV - Enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º A presunção de que trata o *caput* deste artigo não afasta:

- I - A obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e
- II - A possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou a exatidão da tradução."

"Art. 25. O tradutor e intérprete público poderá se organizar na forma de sociedade unipessoal ou, por similitude na estruturação jurídica, como empresário individual, desde que o objeto se restrinja às atividades de tradução, versão, transcrição e interpretação pública.

§ 1º Ainda que se organize sob a forma pessoa jurídica, como sociedade unipessoal ou empresário individual, o tradutor e intérprete público fica responsável pessoalmente pelas traduções que fizer, estando o mesmo sujeito, pessoalmente, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica, à responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 2º. Nada impede que o profissional constitua outras estruturas empresárias, com atividades distintas daquelas indicadas no "*caput*" deste artigo, desde que tais estruturas estejam dissociadas daquela organizada especificamente para as atividades privativas da profissão de tradutor e intérprete público, e não acarretem conflito com o exercício regular da profissão.

§ 3º A Junta Comercial deverá inserir os dados relativos à pessoa jurídica e ao empresário individual, organizados para o exercício da atividade de tradutor e intérprete público, nos termos do "*caput*" deste artigo, no respectivo cadastro do tradutor e intérprete público."

"Art. 26. As atividades privativas do tradutor e intérprete público são aquelas elencadas nos incisos do "*caput*" do artigo 12 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para a realização das atividades privativas de tradutor e intérprete público, em situação de excepcionalidade, poderão se consideradas as hipóteses a seguir:

- I -

§ 2º O agente público de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo não está sujeito às regras previstas nesta Instrução Normativa, estando sujeito a responsabilidade prevista em seu respectivo estatuto funcional, bem como a responsabilização civil e/ou criminal." (NR)

Art. 2º. Fica aprovado o ANEXO II da Instrução Normativa nº. 52/2022.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

ANEXO II

LISTA DE EXIGÊNCIA(S) PARA INCLUSÃO DOS CERTIFICADOS DE PROFICIÊNCIA NO ANEXO

I DA IN DREI Nº 52/2022

Os itens abaixo assinalados deverão ser atendidos para reanálise da solicitação, se for o caso: tabela

Item	Descrição da Exigência	Fundamentação Legal
1	Informar o número do processo (ou protocolo anterior) se houver.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 19-A, §1º, alterada pela IN/DREI 2/2025) Art. 19-A. O DREI deverá publicar, em seu sítio eletrônico, tabela contendo a lista dos exames de proficiência que atendam aos requisitos previstos no artigo 19. §1º. A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou por meio de solicitação pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário disponível no portal do DREI, e devidamente acompanhado dos documentos elencados na 'Lista de exigências para inclusão dos certificados de proficiência no Anexo I desta Instrução Normativa', conforme Anexo II.
2	Apresentar Certificado de Proficiência na língua de origem: () Traduzido () Consularizado ou Apostilado.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 10, § 2º) II - diploma estrangeiro revalidado na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, traduzido por tradutor e intérprete público e, conforme o caso, devidamente legalizado ou apostilado.
3	Apresentar documento oficial de identificação ou, em se tratando de estrangeiro, documento que identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório, admitindo-se o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) válido para esse fim.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 10, § 3º) § 3º O atendimento ao inciso III do caput ocorrerá por meio da apresentação de documento oficial de identificação ou, em se tratando de estrangeiro, de documento que identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, admitindo-se, ainda, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) válido para esse fim.
4	Se estrangeiro, apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras) em nível Avançado Superior.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 19, § 2º) Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. § 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras) em nível Avançado Superior.

5	Apresentar o Certificado de exame de proficiência, com grau de excelência no idioma estrangeiro de atuação, emitido por instituição reconhecida nacional ou internacionalmente, em nível C2, conforme a escala do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (QECR), ou certificação equivalente atestada por outro referencial.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 19, §§3º e 4º) Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. § 3º Para os fins do caput e sem prejuízo das disposições do § 2º desse artigo, quando se tratar de pedido de habilitação como tradutor e intérprete público de idioma estrangeiro, os interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, que obtiveram grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. § 4º O grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, previsto no § 3º deverá ser verificado pelas Juntas Comerciais, mediante a apresentação pelo interessado de: I - Certificação emitida no Nível C2 conforme escala definida no QECR; ou II - Certificação que ateste nível equivalente, quando a avaliação se der por outro referencial.
6	Apresentar Certificado de Proficiência válido para análise e posterior inclusão no rol exemplificativo do Anexo I, da instrução normativa, se for o caso.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 19, § 4º, alterada pela IN/DREI 2/2025) § 4º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado, sendo que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada, devendo, nesta hipótese, ser exigida do tradutor e intérprete público declaração acerca da ciência quanto a estar apto a exercer o ofício.
7	Apresentar declaração de aptidão para o exercício do ofício, considerando a ausência de prazo de validade do certificado.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 19, § 6º) § 6º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo interessado para o requerimento de habilitação no cargo de tradutor e intérprete público, sendo que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.
8	Apresentar Certificado de Proficiência que permita a verificação de sua autenticidade, por meio da instituição certificadora, para análise e posterior inclusão no rol exemplificativo do Anexo I, da Instrução Normativa, se for o caso.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 19, §8º) § 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico, desde que legíveis (claros e nítidos), ou em formato digital, desde que contenham mecanismo de verificação de autenticidade, sendo dispensadas outras formalidades, desde que emitidos pela instituição certificadora.
9	Apresentar "DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOCUMENTAL E DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS", sob as penas da lei, da veracidade da documentação descrita no art. 10 (modelo abaixo), devidamente assinada pelo Portal Gov.br.	(IN/DREI 52/2022 - Art. 14, §1º, alterada pela IN/DREI 2/2025) §1º Ao se inscrever no exame de aptidão, o candidato, sob as penas da lei, deve declarar ciência de sua situação quanto aos itens do art. 10 e se comprometer a comprovar tais condições com documentos hábeis para sua matrícula na Junta Comercial. MODELO: Eu (nome completo), CPF (nº) e documento de identificação (nº e órgão expedidor), declaro que os documentos apresentados são autênticos, assumindo o mesmo poder de prova que os originais, nos termos do Art. 425, inc. IV do CPC/2015. Declaro também, para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e condizentes com a realidade. Local e data _____, _____ de _____ de _____. Assinatura pelo Gov.br

(DOU, 12.08.2025)

REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL - CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO - CIB - SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES TERRITORIAIS - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.275, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025, dispõe sobre a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro e o compartilhamento de informações por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais pelos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025 *(V. Bol. 2.038 - AD).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Base Legal:

- Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;
- Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022;
- Art. 350, caput, inciso III do Regimento Interno da RFB;
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

1. Disposições Preliminares (Capítulo I)

Art. 1º - A IN dispõe sobre obrigações atribuídas aos serviços notariais e de registro, relacionadas a:

1. Compartilhamento com administrações tributárias de informações e documentos de operações com bens imóveis urbanos e rurais, via **Sinter**;
2. Adoção do **CIB** como identificador único de imóveis urbanos e rurais.

Observação: O Sinter é definido pelo art. 2º do Decreto nº 11.208/2022 e o CIB pelo art. 4º do mesmo Decreto.

2. Compartilhamento via Sinter (Capítulo II)

Art. 2º - Os serviços notariais e de registro devem integrar-se ao Sinter para:

- I – operações com imóveis previstas no art. 255 da LC nº 214/2025;
- II – bens imóveis registrados para fins de apuração do **valor de referência**.

Parágrafo único: Valor de referência = estimativa de valor de mercado conforme art. 256 da LC nº 214/2025.

Art. 3º - Compartilhamento deverá ocorrer por **sistema eletrônico da RFB**, imediatamente após lavratura ou registro.

- Informações devem ser estruturadas conforme **especificações técnicas da RFB**.

Art. 4º – Observância das diretrizes técnicas definidas no Sinter.

3. Adoção do CIB (Capítulo III)

Art. 5º – Serviços notariais e registrais devem adotar o **CIB** no prazo do art. 266, caput, inciso I, alínea "b", da LC nº 214/2025.

- O código deve constar em sistemas e documentos lavrados ou registrados.

- Observância do **cronograma do Anexo Único**, pactuado entre RFB, CNJ e operadores de registros públicos.

4. Penalidades (Capítulo IV)

Art. 6º - Descumprimento: comunicação ao CNJ e sujeição às penalidades do **art. 57 da MP nº 2.158-35/2001**, sem prejuízo de sanções administrativas.

Art. 7º - Aplicação das penalidades deve respeitar **contraditório e ampla defesa**.

5. Disposições Finais (Capítulo V)

Art. 8º - RFB e Comitê Gestor do IBS podem estabelecer, mediante ato conjunto, obrigações acessórias necessárias ao cumprimento da IN.

Art. 9º - A IN entra em vigor na data de publicação no DOU (18/08/2025).

6. Anexo Único – Plano de Trabalho Interinstitucional

Objetivo: Implementação do **CIB** como identificador único de imóveis urbanos e rurais, com articulação técnica entre RFB, CNJ e operadores de registros públicos.

Fase	Atividades Principais	Prazo Estimado
1	Instalação de Grupo de Trabalho Interinstitucional – indicação de membros e reunião inaugural	Até 25/08/2025
2	Diagnóstico – levantamento de sistemas, normativos e práticas atuais	Até 05/09/2025
3	Prototipagem – desenvolvimento de modelo-piloto para padronização de documentos e fluxos	Até 25/09/2025
4	Ambiente de Homologação – desenvolvimento e teste do ambiente	Até 20/10/2025
5	Homologação das demandas – validação das exigências	Até 10/11/2025
6	Entrada em produção – início operacional do CIB	Até 25/11/2025
7	Validação e Consolidação – ajustes pós-teste e feedback	Até 10/12/2025
8	Relatório Final – apresentação de resultados e recomendações ao gestor do Sinter	Até 20/12/2025

Indicadores de Sucesso:

- Publicação de normas técnicas e orientações conjuntas;
- Estrutura de integração de dados com o Sinter definida e testada;
- Entes capacitados para emissão e recepção de dados relativos ao **CIB** e **Sinter**, em conformidade com LC nº 214/2025.

Análise e Considerações Técnicas:

1. **Integração sistêmica:** A IN formaliza a obrigatoriedade de integração eletrônica dos serviços notariais ao Sinter, garantindo padronização de dados e documentos.
2. **Identificação única de imóveis:** O CIB permite unificação do cadastro imobiliário em âmbito nacional, facilitando fiscalização e planejamento tributário.
3. **Conformidade e riscos:** Descumprimento implica penalidades administrativas e judiciais, sendo essencial observar prazos e padrões técnicos definidos.

4. **Implementação escalonada:** O plano de trabalho define etapas claras, com prazos e indicadores, favorecendo acompanhamento e mitigação de riscos operacionais.

Recomendação prática:

- Instituir **governança interna** para acompanhamento do cronograma;
- Adotar **checklists de conformidade** para registro e envio de informações;
- Treinar equipes em sistemas do Sinter e utilização do CIB.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro e o compartilhamento de informações por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais pelos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as obrigações atribuídas aos serviços notariais e de registro pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativas:

I - ao compartilhamento, com as administrações tributárias, de informações e documentos relacionados a operações com bens imóveis urbanos e rurais, por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter de que trata o art. 2º do Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022; e

II - à adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB de que trata o art. 4º do Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, como identificador único de bens imóveis urbanos e rurais.

CAPÍTULO II DO COMPARTILHAMENTO POR MEIO DO SINTER

Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão integrar-se ao Sinter para o compartilhamento de informações e documentos relativos:

I - às operações com imóveis previstas no art. 255 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

II - aos bens imóveis registrados, para fins de apuração de seu valor de referência.

Parágrafo único. Considera-se valor de referência a estimativa de valor de mercado dos bens imóveis, apurada conforme previsto no art. 256 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3º O compartilhamento de que trata o art. 2º deverá ser realizado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, integrado ao Sinter, imediatamente após a lavratura ou registro de ato relativo a imóvel pelos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas de forma estruturada, conforme especificações técnicas definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º As informações e documentos a serem compartilhados pelos serviços notariais e de registro deverão observar as diretrizes técnicas definidas no âmbito do Sinter, com base na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

CAPÍTULO III DA ADOÇÃO DO CIB

Art. 5º Os serviços notariais e registrares devem adotar o código de identificação único no CIB no prazo estabelecido no art. 266, caput, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual deverá constar de sistemas e de documentos lavrados ou registrados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser observado o cronograma de implementação constante do plano de trabalho interinstitucional de que trata o Anexo Único, pactuado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e os operadores dos registros públicos.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa será comunicado ao Conselho Nacional de Justiça, e sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de fiscalização notarial e registral.

Art. 7º Na aplicação das penalidades a que se refere o art. 6º, deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Nos termos do art. 268 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS poderão estabelecer, mediante ato conjunto, obrigações acessórias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

PLANO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL

Objetivo:

Viabilizar a implementação do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB como identificador único dos bens imóveis urbanos e rurais, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, por meio da articulação técnica e normativa entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e os operadores dos registros públicos.

Fases

e

Atividades:

Fase	Atividades principais	Prazo estimado
1. Instalação de Grupo de Trabalho Interinstitucional	Indicação de membros e realização da reunião inaugural	Até 25/08/2025
2. Diagnóstico	Levantamento de sistemas, normativos e práticas atuais dos registros participantes	Até 05/09/2025
3. Prototipagem	Desenvolvimento de modelo-piloto para padronização de documentos e fluxos	Até 25/09/2025
4. Ambiente de Homologação	Desenvolvimento e teste do ambiente de homologação	Até 20/10/2025
5. Homologação das demandas	Homologação das demandas	Até 10/11/2025
6. Entrada em produção	Entrada em produção	Até 25/11/2025
7. Validação e Consolidação	Ajustes decorrentes dos testes-piloto e feedback dos entes envolvidos	Até 10/12/2025
8. Relatório Final	Apresentação dos resultados e recomendações ao gestor do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter	Até 20/12/2025

Indicadores de Sucesso:

- Publicação de normas técnicas e orientações conjuntas;
- Estrutura de integração de dados com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter definida e testada;
- Entes capacitados para iniciar a emissão e recepção de dados relativos ao CIB e ao Sinter, em conformidade com os prazos fixados na Lei nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

(DOU, 18.08.2025)

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DECCIP - NORMAS COMPLEMENTARES - ALTERAÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 69, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 69/2025, altera a Portaria SMFA Nº 36/2023, que estabelece normas complementares para geração, transmissão, prazos e entrega da Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (DECCIP).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Portaria SMFA nº 69/2025, expedida pelo **Secretário Municipal de Fazenda de Belo Horizonte**, altera a Portaria SMFA nº 36/2023, responsável por estabelecer normas complementares para a **geração, transmissão, prazos e entrega da Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (DECCIP)**.

O objetivo principal da norma é **atualizar o Anexo Único**, contendo o **modelo da DECCIP**, padronizando as informações a serem enviadas pelas concessionárias ao Município, para garantir maior transparência, controle da arrecadação e regularidade no repasse da **Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CCIP)**.

2. Base Legal

A edição da Portaria se fundamenta no art. 112, parágrafo único, inciso III da **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte**, que dispõe:

“Art. 112. (...)

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda:

III – expedir normas complementares necessárias à execução da legislação tributária municipal.”

3. Principais Alterações

- O **Anexo Único da Portaria SMFA nº 36/2023** foi substituído pelo **novo modelo da DECCIP**, constante da **Portaria SMFA nº 69/2025**.
- A nova redação aprimora os **registros e campos obrigatórios** a serem informados pelas concessionárias, distribuídos em **três arquivos eletrônicos distintos**:
 1. **Declaração do Faturamento**;
 2. **Declaração da Arrecadação**;
 3. **Declaração de Estorno**.

4. Estrutura do Anexo Único – Declaração Eletrônica (DECCIP)**4.1. Arquivo de Declaração do Faturamento**

Deve conter as informações necessárias à apuração da CCIP na competência declarada ou em retificações.

Coluna	Descrição
CPF_CNPJ	Identificação do contribuinte por meio do CPF ou CNPJ
Instalação	Número da instalação
Nome_Parceiro	Nome do parceiro
Parceiro	Número do parceiro

Coluna	Descrição
Unidade_Leitura	Identificador da unidade de leitura
Rua	Nome da rua do imóvel
Número	Número do imóvel
Bairro	Bairro do imóvel
CEP	CEP do imóvel
Contrato_Instalação	Número do contrato de instalação
Documento_Impressão	Número do documento de impressão
Documento_Estornado	Número do documento estornado
Ind_Documento_Estornado	Identificação do documento estornado
Motivo_Estorno	Motivo do estorno
Data_Referencia_Faturamento	Data de referência do faturamento
Data_Lançamento	Data do lançamento
Data_Fim_Cálculo_Fatura	Data final de cálculo da fatura
Ind_Isencao_Ccip	Indicação de isenção da CCIP
Classe	Classe do contribuinte
Des_Classe	Descrição da classe
Bandeira	Bandeira da conta de luz
Descricao_Cip	Descrição da CCIP
Valor_Cip	Valor da CCIP
Consumo_Registrado	Consumo registrado (kWh)
Base_Calculo	Base de cálculo da CCIP

4.2. Arquivo de Declaração da Arrecadação

Contém os registros de pagamentos realizados no mês de referência, inclusive em atraso.

Coluna	Descrição
Nome do Cliente	Nome do cliente
CPF/CNPJ	Identificação do contribuinte
Número da Instalação	Número da instalação
Endereço	Rua, número e complemento do imóvel
Bairro	Bairro do imóvel
Valor COSIP/CIP (R\$)	Valor da CCIP
Data de Vencimento	Data de vencimento da fatura
Data de Pagamento	Data em que o pagamento foi efetuado
Data de Compensação	Data de compensação
Mês/Ano	Mês e ano de referência da fatura
Consumo (kWh)	Consumo registrado
Perc. COSIP/CIP (%)	Faixa percentual da CIP conforme Lei nº 11.315/2021
Tipo Convênio	Tipo de convênio firmado
Base de cálculo (R\$)	Base de cálculo da CCIP
Bandeira	Bandeira tarifária
Adicional Bandeira (R\$)	Valor adicional de bandeira tarifária
Rota de Leitura	Identificação da rota
Classe	Classe do contribuinte

Coluna	Descrição
Denominação	Denominação da classe
Doc. Impressão	Número do documento de impressão
Suboperação	Descrição do tipo de suboperação
Parcelamento	Número do parcelamento, se houver
Num. Parcelamento	Número da parcela

4.3. Arquivo de Declaração de Estorno

Destina-se ao registro dos valores deduzidos do montante repassado ao Município, em razão de ajustes e retificações.

Coluna	Descrição
Num. Doc. Estorno	Número do documento de estorno
Num. Doc. Compensação	Número do documento de compensação
Data Estorno	Data do estorno
Parceiro	Número do parceiro
Conta Contrato	Conta do contrato
Contrato	Número do contrato de instalação
Doc. Impressão	Número do documento de impressão
Montante	Valor do estorno
Data Compensação	Data da compensação
Mês de competência	Mês de competência da compensação
CPF/CNPJ	Identificação do contribuinte
Contribuinte	Nome do contribuinte

5. Vigência

A Portaria SMFA nº 69/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, **13 de agosto de 2025**.

6. Relevância Prática

- **Para as concessionárias:** necessidade de **adequação imediata** ao novo modelo da DECCIP, com padronização das informações.
- **Para a Administração Tributária Municipal:** maior eficiência na fiscalização, acompanhamento da arrecadação e conferência dos repasses.
- **Para os contribuintes e gestores tributários:** segurança na verificação dos valores da CCIP cobrados e repassados ao Município, garantindo transparência e conformidade com a Lei nº 11.315/2021.

Conclusão: A Portaria SMFA nº 69/2025 representa avanço no **controle e gestão da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública em Belo Horizonte**, impondo maior rigor às concessionárias e reforçando a transparência da arrecadação. Recomenda-se que empresas, contadores e gestores tributários acompanhem os novos layouts e ajustem seus sistemas de informação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria SMFA nº 036/2023, que “Estabelece normas complementares para geração, transmissão, prazos e entrega da Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – DECCIP”.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica,
RESOLVE:
Art. 1º O Anexo Único a que se refere o art. 2º da Portaria SMFA nº 036/2023, passa a vigorar com o modelo constante do Anexo Único desta portaria.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 5 de agosto de 2025

Fernando Huber Picanço de Oliveira Junior
Subsecretário da Receita Municipal

Pedro Meneguetti
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DECCIP

Nos termos do art. 1º da portaria, a concessionária encaminhará a Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – DECCIP ao MUNICÍPIO, contendo informações que possibilitem à Administração Tributária Municipal o acompanhamento da cobrança e a conferência do repasse dos valores devidos da CCIP, nos termos abaixo.

1. Do Conteúdo dos arquivos
Deverão ser gerados 03 (três) arquivos, conforme descrito a seguir:
- Arquivo com a Declaração do Faturamento: conjunto de informações destinado à apuração da CCIP na competência da declaração ou retificação, compreendendo os dados necessários à respectiva apuração;
- Arquivo com a Declaração da Arrecadação: conjunto de informações com o registro dos pagamentos realizados no mês da competência da declaração, incluindo pagamentos em atraso;
- Arquivo com a declaração de Estorno: conjunto de informações que indica os valores deduzidos do montante repassado ao Município, em decorrência de retificações realizadas nos faturamentos anteriormente declarados.

2. Registros mínimos que devem conter nos arquivos
2.1. Arquivo com a Declaração do Faturamento

Coluna	Descrição
CPF_CNPJ	Identificação do contribuinte por meio do CPF/CNPJ
Instalacao	Número da instalação
Nome_Parceiro	Nome do parceiro
Parceiro	Número do parceiro
Unidade_Leitura	Identificador da unidade de leitura
Rua	Nome da rua em que está situado o imóvel
Numero	Número do imóvel
Bairro	Bairro do imóvel
Cep	Cep do imóvel
Contrato_Instalacao	Número do contrato de instalação
Documento_Impressao	Número do documento de impressão
Documento_Estornado	Número do documento estornado
Ind_Documento_Estornado	Identificação do documento estornado
Motivo_Estorno	Motivo do estorno
Data_Referencia_Faturamento	Data de referência do faturamento
Data_Lancamento	Data do lançamento
Data_Fim_Calculo_Fatura	Data fim do cálculo da fatura
Ind_Isencao_Ccip	Indicação De Isenção De Ccip
Classe	Classe
Des_Classe	Descrição Da Classe
Bandeira	Bandeira Da Conta De Luz
Descricao_Cip	Descrição Da Ccip
Valor_Cip	Valor Da Ccip
Consumo_Registrado	Consumo (Kwh) Registrado
Base_Calculo	Base De Cálculo Da Ccip

2.2. Arquivo com a Declaração da Arrecadação

Coluna	Descrição
Nome do Cliente	Nome do Cliente
CPF/CNPJ	Identificação do contribuinte por meio do CPF/CNPJ
Número da Instalação	Número da instalação
Endereço	Endereço do imóvel composto por Rua, número e complemento
Bairro	Bairro do imóvel
Valor COSIP/CIP(R\$)	Valor da CCIP
Data de Vencimento	Data de vencimento da fatura
Data de Pagamento	Data cujo pagamento foi efetuado
Data de Compensação	Data em que houve compensação
Mês/Ano	Mês e ano de referência da fatura
Consumo(kwh)	Consumo em Kwh
Perc. COSIP/CIP (%)	Faixa % da CIP, conforme Lei nº 11.315, de 7/10/2021
Tipo Convênio	Tipo do convênio firmado entre concessionária e contribuinte
Base de cálculo(R\$)	Base de cálculo da CCIP em R\$
Bandeira	Bandeira tarifária do mês de referência
Adicional Bandeira(R\$)	Adicional de Bandeira Tarifária relativa ao mês de referência em R\$
Rota de Leitura	Número de identificação da rota de leitura
Classe	Classe de contribuinte
Denominação	Denominação da classe
Doc.impressão	Número do documento de impressão
Suboperação	Descrição do tipo de suboperação
Parcelamento	Número do parcelamento, se houver
Num.Parcelamento	Número da parcela do pagamento

2.3. Arquivo com a declaração de estorno

Coluna	Descrição
Num.Doc.Estorno	Número do documento de estorno
Num.Doc.Compensação	Número do documento de compensação
Data Estorno	Data do estorno
Parceiro	Número do parceiro
Conta Contrato	Conta do contrato
Contrato	Número do contrato de instalação
Doc. Impressão	Número do documento de impressão
Montante	Montante a ser estornado (R\$)
Data Compensação	Data em que efetivada a compensação
Mês de competência	Mês de competência da compensação
CPF/CNPJ	CPF/CNPJ do contribuinte
Contribuinte	Nome do contribuinte

(DOM, 12.08.2025)

BOAD12075---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INTERVIVOS - DTIIV - QUITAÇÃO DO ITBI - AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - COMPROVAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 70, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 70/2025, altera a Portaria SMFA nº 62/2025, que regulamenta os procedimentos relativos à Declaração de Transação Imobiliária Intervivos (DTIIV), prevista no Decreto nº 17.026/2018, estabelecendo que, mesmo após a quitação do ITBI, caberá ao sujeito passivo comprovar a ausência de registro imobiliário para que ajustes sejam processados.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Portaria SMFA nº 70/2025 altera a Portaria SMFA nº 62/2025, introduzindo o ato normativo introduz o art. 4º-A, disciplinando procedimentos pós-quitação do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos), especialmente em casos de **ajustes nas informações declaradas**.

Além disso, **revoga a Portaria SMFA nº 39/2018**, consolidando e modernizando o procedimento eletrônico da DTIIV, com foco na digitalização, segurança jurídica e clareza das competências dos tabelionatos e adquirentes.

2. Dispositivo Central Acrescentado

A alteração se concentra no **novo art. 4º-A da Portaria SMFA nº 62/2025**, com redação *in verbis*:

“Art. 4º-A. Após a quitação do ITBI, caberá ao sujeito passivo comprovar a não ocorrência do fato gerador, qual seja, o registro imobiliário, para promover ajustes nas informações da transação.

§ 1º Para pedidos de ajuste de informações de importância reduzida, poderá ser dispensada a comprovação a que diz respeito o caput, a critério do Fisco.

§ 2º Os pedidos para desbloqueio ou ajustes de informações da transação serão captados de maneira exclusivamente virtual por meio de função específica do sistema de atendimento eletrônico da DTIIV.

§ 3º Quando o recálculo de transação com anterior pagamento resultar em acréscimo da base de cálculo do ITBI por atualização do valor venal do imóvel, o crédito do pagamento deverá ser corrigido conforme índice de correção definido pela legislação municipal.

§ 4º A legitimidade ativa para requerer ajuste em informações da transação será presumida aos perfis dos tabelionatos registrados, salvo para pedidos que impliquem a inclusão ou exclusão de adquirente e/ou o aproveitamento de crédito de pagamento anteriormente recolhido.

§ 5º Quando o pedido importar em inclusão ou exclusão da parte adquirente ou aproveitamento de crédito a terceiro, ainda que parcial, deverá ser apresentada a autorização prevista no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 17.026/2018, ou o pedido ter sido apresentado por meio do perfil do adquirente único previsto na transação.

§ 6º As informações serão arquivadas em meio exclusivamente digital, tendo as partes da transação direito de acesso ao inteiro teor.”

3. Pontos Relevantes e Impactos Práticos

1. Comprovação da não ocorrência do fato gerador

- Mesmo após a quitação do ITBI, caberá ao sujeito passivo comprovar a **ausência de registro imobiliário** para que ajustes sejam processados.
- Reforça a distinção entre pagamento antecipado do imposto e efetiva ocorrência do fato gerador (registro).

2. Flexibilização para ajustes de menor impacto

- O §1º autoriza o Fisco a dispensar comprovação em ajustes de “**importância reduzida**”, trazendo celeridade a demandas de baixo risco fiscal.

3. Processo 100% digital

- Os pedidos de desbloqueio ou ajustes deverão ser protocolados **exclusivamente em meio eletrônico**, consolidando o sistema DTIIV como canal oficial.

4. Correção de créditos em recálculo de ITBI

- Havendo atualização do **valor venal** que eleve a base de cálculo, os créditos de pagamentos anteriores deverão ser **corrigidos** segundo índice definido na legislação municipal.

5. Legitimidade presumida dos tabelionatos

- Os cartórios ganham legitimidade presumida para solicitar ajustes, exceto em situações de **inclusão/exclusão de adquirente** ou de **aproveitamento de crédito**.
- 6. **Autorização expressa para alterações sensíveis**
 - Nos casos de inclusão/exclusão de adquirentes ou transferência de créditos, exige-se **autorização específica**, conforme o art. 6º, §3º do Decreto nº 17.026/2018.
- 7. **Arquivamento digital e acesso**
 - Todos os documentos e informações ficam arquivados **digitalmente**, assegurando às partes direito de acesso integral, o que fortalece a transparência.

4. Revogação Normativa

O art. 2º da Portaria **revoga a Portaria SMFA nº 39/2018**, eliminando sobreposições e consolidando o regramento dentro da Portaria nº 62/2025, já atualizada.

5. Vigência

A Portaria **entra em vigor na data de sua publicação** (13/08/2025), produzindo efeitos imediatos no âmbito do sistema da Receita Municipal de Belo Horizonte.

6. Quadro Resumo dos Principais Dispositivos

Tema	Regra Nova (Art. 4º-A Portaria 62/2025)	Observações Práticas
Comprovação do fato gerador	Sujeito passivo deve provar a não ocorrência do registro imobiliário	Importante para cancelamentos ou ajustes de ITBI já quitado
Ajustes de menor impacto	Dispensa de comprovação, a critério do Fisco	Exemplo: pequenos erros cadastrais
Protocolo de pedidos	Exclusivamente eletrônico via sistema DTIIV	Elimina atendimento presencial
Recalculo e base de cálculo	Atualização do valor venal gera crédito corrigido	Base de cálculo segue legislação municipal
Legitimidade	Presumida para tabelionatos registrados	Restrições quando envolver adquirentes ou créditos
Inclusão/exclusão de adquirentes	Exige autorização do art. 6º, §3º, Decreto 17.026/2018	Reforço de segurança jurídica
Arquivamento digital	Documentos ficam em meio eletrônico	Acesso integral garantido às partes

7. Conclusão

A Portaria SMFA nº 70/2025 representa um **avanço significativo na digitalização e segurança do processo de ITBI em Belo Horizonte**, impondo maior rigor na comprovação da ocorrência do fato gerador, mas também trazendo **flexibilização para ajustes menores** e consolidando o sistema eletrônico DTIIV como via exclusiva de tramitação.

Essa atualização interessa especialmente a:

- **Contadores e tributaristas**, que lidam com a apuração e ajustes de ITBI;
- **Empresas e adquirentes de imóveis**, que devem observar os novos procedimentos;
- **Tabelionatos**, que ganham protagonismo com legitimidade presumida, mas também maiores responsabilidades.

Assinatura Institucional

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria nº 062/2025, que “Disciplina os procedimentos para apresentação e alteração da Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto nº 17.026, de 28 de novembro de 2018”, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SMFA nº 062/2025 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

“Art. 4º-A - Após a quitação do ITBI, caberá ao sujeito passivo comprovar a não ocorrência do fato gerador, qual seja, o registro imobiliário, para promover ajustes nas informações da transação.

§ 1º Para pedidos de ajuste de informações de importância reduzida, poderá ser dispensada a comprovação a que diz respeito o caput, a critério do Fisco.

§ 2º Os pedidos para desbloqueio ou ajustes de informações da transação serão captados de maneira exclusivamente virtual por meio de função específica do sistema de atendimento eletrônico da DTIIV.

§ 3º Quando o recálculo de transação com anterior pagamento resultar em acréscimo da base de cálculo do ITBI por atualização do valor venal do imóvel, o crédito do pagamento deverá ser corrigido conforme índice de correção definido pela legislação municipal.

§ 4º A legitimidade ativa para requerer ajuste em informações da transação será presumida aos perfis dos tabelionatos registrados, salvo para pedidos que impliquem a inclusão ou exclusão de adquirente e/ou o aproveitamento de crédito de pagamento anteriormente recolhido.

§ 5º Quando o pedido importar em inclusão ou exclusão da parte adquirente ou aproveitamento de crédito a terceiro, ainda que parcial, deverá ser apresentada a autorização prevista no art. 6º, § 3º do Decreto nº 17.026/2018, ou o pedido ter sido apresentado por meio do perfil do adquirente único previsto na transação.

§ 6º As informações serão arquivadas em meio exclusivamente digital, tendo as partes da transação direito de acesso ao inteiro teor.”

Art. 2º Fica revogada a Portaria SMFA nº 039/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2025

Fernando Huber Picanço de Oliveira Júnior
Subsecretário da Receita Municipal

Pedro Meneguetti
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 12.08.2025)

BOAD12076---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II - ACORDO AUTOMOTIVO BRASIL-ARGENTINA - ARTIGO 7º - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14 (ACE 14) - 38º E 44º PROTOCOLOS ADICIONAIS - IMPORTAÇÃO - AUTOPEÇAS NÃO ORIGINÁRIAS DO MERCOSUL - PRODUÇÃO DE TRATORES, COLHEITADEIRAS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS AUTOPROPULSADAS - ALÍQUOTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 139, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 139/2025, dispõe sobre acordo Automotivo Brasil-Argentina, Acordo de Complementação Econômica, Protocolos Adicionais, Importação de autopeças não originárias do Mercosul de Produção de tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Consulta COSIT nº 139/2025 versa sobre a aplicação da alíquota reduzida de 8% do Imposto sobre a Importação (II) para autopeças não originárias do Mercosul importadas para a produção de máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas.

O tema envolve a interpretação do Acordo Automotivo Brasil-Argentina, internalizado pelo ACE 14 e seus protocolos adicionais, especificamente o 38º e 44º Protocolos Adicionais.

O objetivo da consulta foi esclarecer se tais autopeças precisam constar no Apêndice I do acordo para usufruírem da alíquota reduzida.

2. Fundamentação Legal e Normativa

2.1 Acordo Automotivo Brasil-Argentina (ACE 14)

- Art. 1º, 2º, 7º e 20: Regulam a importação de autopeças e condições para utilização de alíquotas preferenciais;
- 38º Protocolo Adicional (38º PA): Internalizado pelo Decreto nº 6.500/2008;
- 44º Protocolo Adicional (44º PA): Internalizado pelo Decreto nº 10.343/2020.

Trecho *in verbis* do Art. 7º ACE 14:

“Terão redução do imposto sobre importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) as autopeças novas, não originárias do Mercosul, importadas por produtores habilitados, domiciliados no Brasil, para a produção de tratores agrícolas, de colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas e de máquinas rodoviárias autopropulsadas, bem como de conjuntos e subconjuntos destinados a tais produções.”

2.2 Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)

- Arts. 543, 551, 564, 571 a 576 e 638: Dispõem sobre procedimentos de importação, habilitação de empresas e requisitos para concessão de benefícios fiscais aduaneiros, incluindo redução de alíquotas para produtos específicos.

3. Análise da Consulta

1. Alíquota Aplicável:
 - As autopeças não originárias do Mercosul importadas para a produção de máquinas específicas têm direito à redução do II para 8%;
 - A redução aplica-se inclusive a conjuntos e subconjuntos da alínea “i” do Art. 1º do Acordo, quando destinados à produção mencionada.
2. Exigência de Listagem no Apêndice I:
 - O Art. 7º, conforme os Protocolos Adicionais, não exige que tais autopeças estejam listadas no Apêndice I para usufruírem da alíquota preferencial.
3. Condição de Aplicação:
 - Produtores devem ser habilitados e domiciliados no Brasil;
 - O benefício aplica-se exclusivamente à produção de tratores agrícolas, colheitadeiras, máquinas agrícolas **autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas**.

4. Riscos e Observações Práticas

- Empresas devem manter documentação comprobatória da habilitação e da destinação das peças;
- Conferir a correspondência exata dos conjuntos e subconjuntos conforme Art. 1º do Acordo para evitar autuações;
- Recomenda-se auditoria interna periódica para assegurar conformidade com o regulamento aduaneiro e protocolos ACE 14.

5. Quadro Resumo - Anexos e Dispositivos

Norma/Protocolo	Dispositivo Relevante	Conteúdo/Aplicação	Observação
ACE 14 – Art. 7º	Redução de II	Alíquota de 8% para autopeças não originárias do Mercosul	Para produtores habilitados no Brasil
ACE 14 – Art. 1º, alínea “j”	Conjuntos e subconjuntos	Peças destinadas à produção de tratores e máquinas agrícolas/rodoviárias	Aplicável mesmo sem constar no Apêndice I
38º PA – Decreto 6.500/2008	Internalização	Regula a aplicação inicial do Acordo Automotivo	Estabelece habilitação de produtores
44º PA – Decreto 10.343/2020	Alterações	Atualiza e amplia alcance do Art. 7º	Confirma não exigência de listagem no Apêndice I
Decreto 6.759/2009 – RA	Arts. 543, 551, 564, 571-576, 638	Procedimentos aduaneiros e habilitação	Base legal para controle e fiscalização da redução do II

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 139/2025 confirma que:

- A redução do II para 8% aplica-se às autopeças não originárias do Mercosul importadas para produção de máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas;
- Não é exigida a inclusão das peças no Apêndice I do Acordo para usufruir do benefício;
- Empresas devem garantir habilitação e comprovação de destinação das peças, conforme regulamento aduaneiro.

O entendimento fortalece a segurança jurídica das empresas produtoras e facilita planejamento tributário e importações no setor automotivo agrícola e rodoviário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

ACORDO AUTOMOTIVO BRASIL-ARGENTINA. ARTIGO 7º. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14 (ACE 14). 38º E 44º PROTOCOLOS ADICIONAIS. IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS NÃO ORIGINÁRIAS DO MERCOSUL. PRODUÇÃO DE TRATORES, COLHEITADEIRAS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIAS AUTOPROPULSADAS. ALÍQUOTA.

Terão redução do imposto sobre importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) as autopeças novas, não originárias do Mercosul, importadas por produtores habilitados, domiciliados no Brasil, para a produção: (1) de tratores agrícolas, de colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas e de máquinas rodoviárias autopropulsadas; e (2) de conjuntos e subconjuntos especificados na alínea “j” do Artigo 1º do Acordo Automotivo Brasil-Argentina, sempre que esses conjuntos e subconjuntos forem destinados à produção de tratores agrícolas, de colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas e de máquinas rodoviárias autopropulsadas.

O Artigo 7º do Acordo Automotivo Brasil-Argentina, nos termos dos 38º e 44º Protocolos Adicionais ao ACE 14, não preceitua que essas autopeças, quando importadas com a utilização da alíquota de 8% (oito por cento) a título do imposto sobre a importação, devam estar listadas no seu Apêndice I.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo Automotivo Brasil-Argentina, arts. 1º, 2º, 7º e 20, incorporado ao Acordo de Complementação Econômica Nº 14 (ACE 14) pelo Trigésimo Oitavo Protocolo Adicional (38º PA), internalizado pelo Decreto nº 6.500, de 2008, e alterado pelo Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional (44º PA-ACE14), internalizado pelo Decreto nº 10.343, de 2020; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 543, 551, 564, 571 a 576 e 638.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 15.08.2025)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - ÓLEO DIESEL - AQUISIÇÃO PARA REVENDA NO MERCADO INTERNO - ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2022 - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - VEDAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 137, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 137/2025, dispõe sobre a interpretação da legislação vigente acerca da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, especificamente sobre a aquisição de óleo diesel para revenda no mercado interno.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 137/2025 trata da interpretação da legislação vigente acerca da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, especificamente sobre a aquisição de óleo diesel para revenda no mercado interno, à luz do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022.

A consulta esclarece:

- A decisão da ADIn nº 7.181/DF, que concedeu medida cautelar, aplica-se apenas às pessoas jurídicas consumidoras finais, não alcançando revendedores.
- Apuração e manutenção de créditos são institutos distintos: manutenção refere-se à não estorno de créditos já apurados, não à autorização para apuração de novos créditos.
- O período de referência é 11/03/2022 a 31/12/2022, durante o qual não se autorizava a apuração de créditos do PIS/Pasep e da Cofins sobre óleo diesel para revenda, salvo os créditos previamente apurados, que poderiam ser mantidos.

2. Fundamentação Legal - Trechos "in verbis"

Dispositivo Legal	Trecho Relevante
Lei Complementar nº 192/2022, art. 9º	"Fica mantida a vedação à apuração de créditos relativos à aquisição de óleo diesel para revenda no mercado interno, ressalvados os créditos já apurados na forma da legislação vigente."
Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I, b	"São créditos da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativos aqueles relativos a custos, despesas e encargos vinculados à produção ou à prestação de serviços, observadas as limitações legais."
Lei nº 10.833/2003, art. 3º, I, b	"São créditos da Cofins não cumulativa aqueles relativos a custos, despesas e encargos vinculados à produção ou à prestação de serviços, nos termos da legislação vigente."
Lei nº 9.718/1998, art. 4º, II	"A vedação de créditos para determinados insumos e produtos aplica-se conforme a legislação específica."
MP nº 1.118/2022, arts. 1º e 2º	Previsão de ajustes transitórios e de manutenção de créditos preexistentes do PIS/Pasep e Cofins.
Lei Complementar nº 194/2022, art. 10	Complementa regras sobre vedação e manutenção de créditos do PIS/Pasep e Cofins.
ADIn nº 7.181 MC-Ref/DF	"A medida cautelar deferida aplica-se apenas às pessoas jurídicas consumidoras finais, não estendendo seus efeitos a revendedores."

3. Interpretação e Diretrizes

1. Distinção entre apuração e manutenção de créditos:
 - Manutenção: créditos previamente apurados permanecem válidos.

- Apuração: novos créditos relacionados à aquisição de óleo diesel para revenda não podem ser apurados no período citado.
- 2. Impacto sobre revendedores:
 - Revendedores não estão amparados pela decisão da ADIn nº 7.181/DF.
 - Créditos da não cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins referentes à revenda de óleo diesel permanecem vedados.
- 3. Período aplicável: 11/03/2022 a 31/12/2022.
- 4. Referência vinculada: Solução de Consulta COSIT nº 326/2017, para efeitos de manutenção de precedentes interpretativos.

4. Quadro Resumo dos Anexos

Anexo	Conteúdo	Observação
Anexo I	Dispositivos legais sobre créditos do PIS/Pasep	Lei nº 10.637/2002 e LC nº 192/2022
Anexo II	Dispositivos legais sobre créditos da Cofins	Lei nº 10.833/2003 e LC nº 192/2022
Anexo III	Vedação de créditos – Óleo diesel para revenda	Art. 9º, <i>caput</i> , LC nº 192/2022; ADIn nº 7.181/DF
Anexo IV	Medidas provisórias e complementares	MP nº 1.118/2022; LC nº 194/2022
Anexo V	Precedentes vinculantes	COSIT nº 326/2017

5. Recomendação Prática

- Contadores e gestores tributários devem revisar créditos apurados do PIS/Pasep e Cofins no período de 11/03/2022 a 31/12/2022, garantindo que apenas os créditos legitimamente apurados previamente sejam mantidos.
- Empresas revendedoras de óleo diesel não devem apurar novos créditos referentes à não cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins.
- Manter documentação de aquisição e apuração de créditos para eventual fiscalização.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. ÓLEO DIESEL. AQUISIÇÃO PARA REVENDA NO MERCADO INTERNO. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2022. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO.

A decisão que referendou a concessão da medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.181/DF aplica-se apenas às pessoas jurídicas consumidoras finais dos produtos mencionados no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, sem alcançar as pessoas jurídicas revendedoras de tais produtos.

A apuração e a manutenção de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep são institutos distintos: a manutenção de créditos consiste na ausência de estorno de créditos que já haviam sido apurados anteriormente, nos termos da lei, e não na autorização para apurar novos créditos dessa contribuição.

De 11 de março de 2022 a 31 de dezembro de 2022 (período de aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022), ficou mantida, por expressa previsão legal, a vedação à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados à aquisição de óleo diesel para revenda.

Na hipótese de aquisição de óleo diesel para revenda no mercado interno, o art. 9º, *caput*, in fine, da Lei Complementar nº 192, de 2022, limita-se a assegurar o direito à manutenção daqueles créditos da Contribuição para o PIS/Pasep que, por não incorrerem em hipótese de vedação existente na legislação de regência, já eram passíveis de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, inciso II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, *caput*, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso II, e art. 3º, inciso I, alínea 'b'; Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, arts. 1º e 2º; e Lei Complementar nº 194, de 2022, art. 10; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.181 MC-Ref/DF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. ÓLEO DIESEL. AQUISIÇÃO PARA REVENDA NO MERCADO INTERNO. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2022. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO.

A decisão que referendou a concessão da medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.181/DF aplica-se apenas às pessoas jurídicas consumidoras finais dos produtos mencionados no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, sem alcançar as pessoas jurídicas revendedoras de tais produtos.

A apuração e a manutenção de créditos da Cofins são institutos distintos: a manutenção de créditos consiste na ausência de estorno de créditos que já haviam sido apurados anteriormente, nos termos da lei, e não na autorização para apurar novos créditos dessa contribuição.

De 11 de março de 2022 a 31 de dezembro de 2022 (período de aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022), ficou mantida, por expressa previsão legal, a vedação à apuração de créditos da Cofins vinculados à aquisição de óleo diesel para revenda.

Na hipótese de aquisição de óleo diesel para revenda no mercado interno, o art. 9º, *caput*, in fine, da Lei Complementar nº 192, de 2022, limita-se a assegurar o direito à manutenção daqueles créditos da Cofins que, por não incorrerem em hipótese de vedação existente na legislação de regência, já eram passíveis de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, *caput*, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso II, e art. 3º, inciso I, alínea 'b'; Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, arts. 1º e 2º; e Lei Complementar nº 194, de 2022, art. 10; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.181 MC-Ref/DF.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 14.08.2025)

BOAD12080---WIN/INTER

*"Seu trabalho vai preencher
grande parte da sua vida e a única
maneira de ficar realmente
satisfeito é fazer o que você
acredita ser um ótimo trabalho."*

Steve Jobs